

Fiscal Justiça

Ano 7/Número 25/outubro 2015

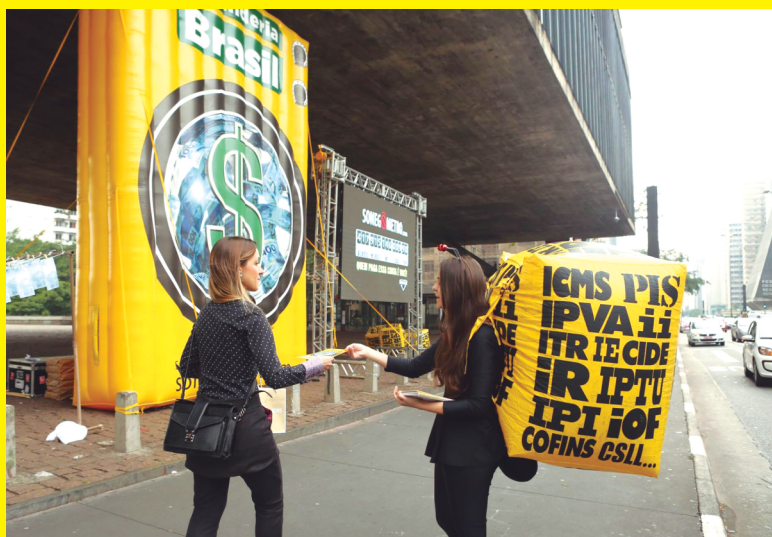
SINPROFAZ promoveu Seminário Nacional das Carreiras Jurídicas



Mauro Benevides,
relator da PEC
n.º 443/2009,
é o entrevistado
desta edição

Artigo:

Honorários sucumbenciais
pertencem aos Advogados,
sejam públicos
ou privados



Sonegação segue em ritmo acelerado

Ação em São
Paulo mostrou
que valor
já ultrapassava
R\$ 400 bilhões
em outubro

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL IMPRESINDÍVEL NO COMBATE À SONEGAÇÃO E À CORRUPÇÃO



Os Procuradores da Fazenda Nacional (PFNs) são advogados públicos, concursados, especialistas em direito tributário. Têm por missão constitucional garantir a isonomia entre o devedor e o cidadão que paga seus tributos, através da cobrança dos créditos da União, sempre em defesa do patrimônio da sociedade, independentemente de quem estiver ocupando o poder.

Somente nos últimos quatro anos, os Procuradores da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional arrecadaram mais de R\$ 1 trilhão em contestações tributárias e ainda arrecadaram mais de R\$ 60 bilhões em créditos inscritos na dívida ativa da União. No entanto, os PFNs atuam em estruturas sucateadas, com quadro insuficiente de pessoal, acúmulo de processos e sem carreira de apoio.

O governo sabe que a cada R\$ 1,00 investido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) há um retorno de R\$ 300,00 à sociedade. Mas, em vez disso, prefere aumentar impostos do que investir no combate à sonegação e à corrupção.

Nossa campanha denuncia o sistema tributário vigente que compromete a competitividade do setor produtivo, estimula a ação de sonegadores e corruptos, além de penalizar sobretudo os cidadãos de baixa renda.

Este mundo viloso, que torna o Brasil um dos países com a carga tributária mais injusta do mundo, precisa ser rompido. Por isso, defendemos uma ampla reforma do sistema tributário, que diminua os impostos sobre o consumo e leve em conta a renda e o patrimônio de cada cidadão. Essa mudança tem que incluir o fortalecimento do combate à sonegação, com a reestruturação da PGFN, mais transparência nos registros fiscais e a inclusão da Educação Fiscal na grade curricular dos municípios.

www.pfn.gov.br

Saiba mais em:

SONEGÔMETRO

.com



Sumário

3	Editorial
4	Assembleia-Geral Extraordinária definiu rumos das lutas da Carreira
6	Entrevista – Mauro Benevides: 60 anos de vida pública a serviço da democracia
10	Seminário Nacional das Carreiras Jurídicas e lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da AGU
13	Artigo I – Honorários sucumbenciais pertencem aos Advogados, sejam públicos ou privados. Por Allan Titonelli Nunes e Hugo Mendes Plutarco
19	Sonegômetro é sucesso de posicionamento, ativismo digital e mobilização social para as questões de sonegação
21	Centro de Estudos – Isonomia tributária a partir do recurso especial representativo de controvérsia. Por Paulo Lins de Souza Times e Hélio Silva Ourem Campos
31	Entidade divulgaram nota conjunta sobre a atuação do Advogado-Geral da União
33	Artigo II – A inconstitucionalidade da falta de estrutura administrativa adequada na AGU: prejuízos à democracia brasileira. Por Maria Lúcia de Paula Oliveira
43	Por dentro do Novo CPC – Desjudicialização no Novo Código de Processo Civil. Prof. Rafael Vasconcellos Pereira
46	Grandes nomes do Direito – Agostinho Marques Perdigão Malheiro, autor do Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional: nos juízos de primeira instância



Diretoria do SINPROFAZ - Biênio 2015/2017

Presidente

Achilles Linhares de Campos Frias

Vice-Presidente

Juscelino de Melo Ferreira

Diretora Secretária

Iolanda Guindani

Diretor Administrativo

José Ernane de Souza Brito

Diretora de Assuntos Intersindicais

Valéria Gomes Ferreira

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos

Giuliano Menezes Campos

Diretor de Assuntos Parlamentares

Arthur Porto Reis Guimarães

Diretor Jurídico

Roberto Rodrigues de Oliveira

Diretora de Comunicação Social

Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira Deusdará

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Assuntos Assistenciais

Antônio Duarte Guedes Neto

Diretor Cultural e de Eventos

Sérgio Luís de Souza Carneiro

Diretora Suplente

Juçara Valadares Lopes Faria

Diretor Suplente

Caio Graco Nunes de Sá Pereira

Diretor Suplente

Rodrigo Oliveira Mellet

Diretora Suplente

Vanessa Nobell Garcia Santana

SINPROFAZ – Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
SCN – Quadra 06 – Shopping ID – Bloco A – Sala 404 – CEP 70716-900 – Brasília-DF
Telefax: (61) 3964 1218
E-mails: sinprofaz@sinprofaz.org.br infosind@solar.com.br

REVISTA JUSTIÇA FISCAL – Ano 7, n.º 25, outubro/2015

ISSN 2317-3750

Diretor de Redação: Achilles Linhares de Campos Frias

Editora e Jornalista Responsável: Lécia Viana (RP 2715/DF)

Reportagem: Paulo Passos (RP 2059/DF)

Projeto Gráfico e diagramação: Fernanda Medeiros da Costa Tel.: (61) 8280-7272

Fotos: Eurípedes Teixeira e arquivo SINPROFAZ

Impressão: Teixeira Gráfica e Editora Tel.: (61) 3336-4040

Tiragem: 10 mil exemplares



Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não constituem necessariamente a linha editorial da revista.

Estamos unidos e continuaremos unidos!

Um período curto, mas de intensas atividades, está retratado nesta edição da Revista **Justiça Fiscal**. Começamos destacando a maior Assembleia-Geral Extraordinária da história do SINPROFAZ, cuja pauta e deliberações democráticas indicam os rumos a serem seguidos pela Carreira.

O trabalho incessante no Congresso Nacional em defesa dos projetos de interesse dos Procuradores da Fazenda Nacional, em especial para apressar a votação da PEC n.º 443/2009 em segundo turno, culminou na realização do Seminário Nacional das Carreiras Jurídicas, evento que marcou também o lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da AGU.

Foi ainda destaque nesse período a inédita realização de uma enquete para conhecer a posição dos Colegas quanto à proposta de unificação das Carreiras. A elevada discussão e participação, comprovada pela expressiva votação total, enaltece a democracia.

No âmbito dos debates sobre a Nova AGU, consideramos relevante reproduzir a nota conjunta das entidades acerca da atuação do Advogado-Geral da União, divulgada no dia 8 de outubro, que enfatiza o péssimo momento vivido pela AGU sob a condução de Adams.

No rastro da comemoração pela aprovação da PEC n.º 443/2009 em primeiro turno, o SINPROFAZ homenageia o relator da matéria, Mauro Benevides, o entrevistado desta edição. Você poderá ainda, como sempre, conferir artigos de peso sobre temas atualíssimos para a Carreira.

Estamos chegando ao fim de 2015 contabilizando um ano inteiro de mobilizações, algo que não era imaginado há algum tempo. Como já afirmamos antes, não há nem haverá discurso divisionista na Carreira de PFN. Estamos unidos nas causas comuns e seguiremos adiante nessa pauta, com a perspectiva de aprovarmos a PEC n.º 443 no início de 2016 e partirmos então para a PEC n.º 82/2007.

Parabéns a todos os Colegas engajados nessas lutas!

Achilles Linhares de Campos Frias
Presidente do SINPROFAZ

SINPROFAZ realizou em setembro a maior AGE de sua história

Em cumprimento do compromisso de campanha, a Diretoria Biênio 2015/2017 promoveu no dia 24 de setembro, no Hotel Comfort Suites, em Brasília, a primeira Assembleia-Geral Extraordinária (AGE) da atual gestão. Confira as deliberações

Conforme estabelecido no compromisso n.º 1, a Diretoria do Sindicato submeteu o norte do mandato a uma AGE com pauta participativa oriunda da base, definindo os rumos a serem seguidos. Ou seja, todos os temas tratados foram debatidos e construídos pela maioria da Carreira.

Para o presidente do SINPROFAZ, Achilles Frias, a AGE foi muito importante para firmar o compromisso de campanha. "O espírito democrático dessa Assembleia permitiu que colegas de todo o Brasil propusessem temas para constar na procuração. Esse documento foi feito com base nessa pauta participativa, sem censura alguma por parte da Diretoria."

A pauta democrática contou com a maior participação dos filiados, delegados sindicais e lideranças. Em número de participantes, foi a maior Assembleia da história do SINPROFAZ.



Conjunto de deliberações

Entre os itens mais relevantes aprovados, que demonstram o nível de mobilização da Carreira, estão a divisão igualitária dos honorários entre todas as Carreiras da AGU, a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e o fim da vinculação ao Ministério da Fazenda.

A aprovação de outros dois componentes foi de fundamental importância pela relação direta com o fim dos cargos de DAS. O primeiro foi implantar, no âmbito da PGFN, eleição para cargos de chefia dentre os membros da Unidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Já o segundo foi a eleição para participação em Conselhos de empresas estatais dentre os membros da Carreira, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

O surgimento de uma nova AGU, por meio do movimento de entrega de cargos, da mobilização no Congresso Nacional e da realização de funções não administrativas, foi reforçado durante a reunião.

“Tivemos a oportunidade de discutir temas sensíveis à Carreira, traçando novas estratégias de condução do movimento”, reforçou o presidente do SINPROFAZ. ■



1. Divisão igualitária dos honorários entre todas as Carreiras da AGU – Aprovada por 539 votos, com 188 contrários e 26 abstenções

2. Percepção dos honorários pelos aposentados e pensionistas, sem limitação temporal ou decréscimo percentual – Aprovada por 414 votos, com 274 contrários e 23 abstenções

3. Ocupação de cadeiras nas entidades ASACLUB e ASACRED definida por eleição, a ser realizada por ocasião da Assembleia-Geral Ordinária do ano em que houver a indicação (concedendo-se o direito à candidatura a qualquer filiado que se registre no prazo regulamentar) – Aprovada por 594 votos, com 20 contrários e 44 abstenções

4. A Carreira autoriza especificamente o Sindicato a atuar para que a Administração implante no âmbito da PGFN eleição para cargos de chefia dentre os membros da Unidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução – Aprovada por 603 votos, com 77 contrários e 32 abstenções

5. A Carreira autoriza especificamente o Sindicato a atuar para que a Administração implante no âmbito da PGFN eleição para participação em Conselhos de empresas estatais dentre os membros da Carreira, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução – Aprovada por 571 votos, com 102 contrários e 26 abstenções

6. Fim da vinculação ao Ministério da Fazenda, vinculando-se a PGFN apenas à AGU – Aprovada por 500 votos, com 125 contrários e 26 abstenções

7. A Carreira autoriza especificamente o Sindicato a buscar junto à Administração a transferência da gestão da Dívida Ativa

da União para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o controle da legalidade, visando garantir a atuação da PGFN como Função Essencial à Justiça – Não aprovada por 416 votos, com 260 favoráveis e 35 abstenções

8. A Carreira autoriza, de acordo com a recente alteração da Lei n.º 8.112/90, a liberação de um segundo diretor para trabalhar para o Sindicato, recebendo indenização equivalente a 20% do subsídio da categoria especial. A liberação do segundo diretor está condicionada a condições financeiras favoráveis, para esta ou futura gestão, a critério da Diretoria à época – Aprovada por 436 votos, com 226 contrários e 48 abstenções

9. A Carreira autoriza o Sindicato a buscar a adequação à Constituição Federal no que diz respeito à competência atual da PGFN, retirando a inscrição e a execução fiscal dos créditos não-tributários de sua esfera de atuação (art. 131, § 3.º da CF) – Aprovada por 445 votos, com 251 contrários e 24 abstenções

10. A Carreira autoriza o Sindicato a defender a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da estrutura de chefia da PGFN, adequando-a ao modelo existente nas demais Carreiras de Funções Essenciais à Justiça – Aprovada por 471 votos, com 200 contrários e 40 abstenções

11. A Carreira autoriza especificamente o Sindicato a atuar para que a Administração ponha fim à Regionalização hierárquica existente no âmbito da PGFN, retornando ao modelo anterior a 2009, no qual cada Unidade Estadual podia dirigir-se diretamente à Unidade Central, ficando a atribuição das Regionais limitada ao aspecto técnico – Aprovada por 522 votos, com 133 contrários e 46 abstenções

Mauro Benevides: uma vida inteira dedicada à (boa) política e ao Brasil

O cearense Carlos Mauro Cabral Benevides tem a incrível marca de 60 anos de vida pública. Filiado ao Partido Social Democrático, que tinha à época como figura maior Juscelino Kubitschek e contava ainda nos seus quadros com figuras tradicionais da política como Ulysses Guimarães e Tancredo Neves, iniciou sua carreira política, como ele mesmo diz, “pelo primeiro degrau da hierarquia legislativa, a Câmara Municipal de Fortaleza, sendo vereador”. Depois, ao longo da carreira, passou por quase todos os postos possíveis – foi deputado estadual, secretário de Estado, deputado federal, senador, sem contar as 12 vezes que assumiu interinamente o governo do Estado do Ceará.

Mas a política já o acompanhava ainda nos tempos de estudante, quando participou dos centros acadêmicos das faculdades de Direito e de Letras. Presidiu ainda a União Estadual dos Estudantes (UEE), ligada à UNE. Formado em Letras, Direito e Administração, exerce também o jornalismo desde os tempos de estudante. Atualmente tem colunas semanais nos jornais *O Estado* e no *Diário do Nordeste*.

De memória incrível, lembrando-se com precisão de nomes e datas, Mauro Benevides está terminando de escrever um livro que deverá se chamar *Se não me falha a memória*. Na obra, contará histórias de bastidores dos acontecimentos mais importantes da República, desde o golpe militar de 64, quando era presidente da Assembleia Legislativa do Ceará, ao *impeachment* do presidente Fernando Collor de Melo, em 1992, quando presidia o Senado



e, conseqüentemente, o Congresso Nacional.

Nesta entrevista, demonstrando simpatia e bom humor admiráveis, o político fala sobre sua expectativa de reassumir proximamente o mandato de deputado federal, o que representaria um recorde no parlamento brasileiro, completando 14 legislaturas como parlamentar, entre Câmara e Senado. Na última eleição para deputado federal, no Ceará, Benevides ficou na primeira suplência.

Relator da Proposta de Emenda à Constituição n.º 443/2009, demonstra intensa dedicação à causa dos Advogados Públicos, reconhecendo a importância da atividade desses profissionais para o país e a justiça de suas reivindicações. E para provar sua posição, disse à *Revista Justiça Fiscal* que, “se eu estivesse lá (exercendo mandato de deputado federal), estaria pressionando para a realização do segundo turno da votação da PEC 443”.

O senhor era presidente da Assembleia Legislativa do Ceará quando se deu o golpe militar de 31 de março de 1964. Como estava o clima político na época?

Eu estava num jantar na casa do governador Virgílio Távora na noite de 30 de março de 1964. Éramos poucas pessoas, as figuras mais preeminentes da vida administrativa do Estado – eu, presidente da Assembleia Legislativa, o vice-governador e o presidente do Tribunal de Justiça. Pretendia viajar para o interior a fim de iniciar as providências para a implantação de um colégio no município de Quixeramobim. Então o governador é chamado pelo chefe da Casa Militar para atender a um telefonema. Naturalmente eu não conheço os termos exatos do telefonema. Mas o governador, ao retornar, como era seu costume quando ia dizer algo importante, colocou as mãos no meu ombro e disse: “doutorzinho, é melhor o senhor não viajar para o interior. A sua presença aqui talvez se torne indispensável”. Então, embora tenha sido utilizado um tom coloquial na comunicação, houve aquele sobressalto natural.

Mas depois vieram as perguntas, e eu, sem saber decifrar aquela forma pré-cautelada, permaneci em Fortaleza sem poder me deslocar. Pressupus então que o telefonema que ele recebera era algo de muita gravidade. Se exigir dele próprio, de mim, o presidente da Assembleia, e do vice-governador que permanecêssemos em nossos postos, acredito que era porque fatos extraordinários poderiam ocorrer no país, o que realmente se efetivou. Há quem diga que o telefonema que ele recebera foi do governador

Magalhães Pinto, de Minas Gerais, da UDN como ele, que numa linguagem cifrada deve ter dado o aceno para ele que a revolução fora deflagrada e ele, naturalmente, chefiando um dos Estados, deveria ser avisado que acontecimentos extraordinários deveriam ocorrer a partir daquela data.

Ao sair do jantar com minha esposa, recebo um telefonema de um funcionário qualificado da Secretaria de Fazenda comunicando-me que o deputado estadual Raimundo Ivan Barroso de Oliveira, de pensamento esquerdista, estava sendo vigiado por um carro que seguidamente passava em frente a sua casa, num processo intimidatório. Então, a mim coube naquele momento garantir-lhe toda a segurança. Determinei ao diretor-geral da Assembleia que abrisse o Poder Legislativo e permitisse a entrada do deputado Raimundo Ivan para que ali ficasse imune a qualquer tentativa de intimidação ou mesmo de prisão naquele momento que antecedia a revolução.

E depois?

Os fatos que se seguiram a partir de então são de conhecimento público. Estou elaborando um trabalho para divulgar em quatro ou cinco meses, com um relato retrospectivo, não apenas desse episódio, mas relacionado à minha atividade no Estado do Ceará. Mas, também, possivelmente alcançando a minha condição de senador duas vezes. Naturalmente, com uma referência ao episódio que presenciei, que foi o processo de impeachment do Presidente da República em 1992.

O senhor era o presidente do Senado?

Era o presidente do Congresso Nacional. No dia 24 de maio de 1992, quando saiu na revista Veja uma entrevista de dez páginas do irmão do Presidente da República, chamado Pedro Collor de Melo,

eu estava no Estado do Ceará para receber, no dia seguinte, uma homenagem da FIEC, Federação das Indústrias do Estado do Ceará. O então ministro da Justiça, Célio Borja, telefonou-me para dizer que o Presidente da República desejava me oferecer todos os argumentos que nulificariam as acusações que lhe foram feitas pelo próprio irmão. Eu mostrei ao ministro toda a impossibilidade do meu deslocamento para Brasília naquela data, já que aquilo significaria um desapeço

O telefonema que ele recebera foi do governador Magalhães Pinto, de Minas Gerais, da UDN como ele, que numa linguagem cifrada deve ter dado o aceno para ele que a revolução fora deflagrada

àquela entidade representativa do pensamento das classes econômicas do Estado.

Apesar dos argumentos do ministro, só no dia seguinte, depois de receber a homenagem, retornei a Brasília. E, ao retornar, encontrei dois ilustres senadores a minha espera, trazendo a palavra do Presidente da República de que todas as acusações seriam por ele apuradas e que prestaria a mim próprio e ao Congresso todas as informações que elidiriam aquelas responsabilidades que lhe foram imputadas. Quando cheguei ao meu gabinete, já encontrei figuras preeminentes do partido (PMDB) – Ulysses Guimarães, Fernando Henrique Cardoso, José Richa – e

aquelas outras que se agregaram no gabinete à espera de que fosse entregue o pedido de convocação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Os fatos se seguiram e houve a comissão. O relator desse processo foi o senador Amir Lando, de Rondônia, e o presidente, Elcio Álvaro, de Minas Gerais. Esses trabalhos se processaram envolvendo PC Farias e outras coisas mais que, naturalmente, estiveram entrelaçadas até a iniciativa de duas entidades, a Associação Brasileira de Imprensa e a Ordem dos Advogados do Brasil, que representaram junto à Câmara dos Deputados, com apoio de outros segmentos sociais, pedindo exatamente o *impeachment* do Presidente da República.

O senhor vê alguma semelhança entre aquela situação e o cenário político atual?

Não. Semelhança em termos de quadro institucional não, mas em termos de rito procedimental, isso não há dúvida de que o parâmetro é o mesmo. Até porque, nós recebemos na Carta de 88 uma norma retrógrada, de 1950, que passou a constituir o artigo 86 da Carta Cidadã. Então, o presidente do Senado, depois da manifestação da Câmara, com expressiva maioria, autorizando o processo de impeachment do presidente Fernando Collor de Melo, recebeu esse documento numa solenidade presidida pelo presidente da Câmara, o deputado Ibsen Pinheiro. E aí, a mim coube cumprir a determinação oriunda da Câmara dos Deputados. E o Senado, nesse procedimento, nessa atividade específica, seria presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Sydney Sanches.

Como se deu esse processo?

O ministro Sydney Sanches, um jurista renomado, com quem mantive um vínculo de muita aproximação, foi instalado no gabinete do vice-

-presidente do Senado durante a fase processual. O curso do processo foi sequenciado até o dia aprazado para que nós tomássemos conhecimento de algo que originaria aquela sessão. Nós recebemos uma solicitação para convocar aquela sessão, quando o advogado Moura Rocha, um brilhante Advogado já falecido, representando o presidente Fernando Afonso Collor de Melo, dirigiu-se ao Senado reunido em tribunal, sob a presidência do ministro Sydney Sanches, estando eu ao seu lado ocupando a cadeira do secretário e disse textualmente: "Senhor ministro Sidney Sanches, presidente do Supremo Tribunal Federal, que neste momento dirige os trabalhos dessa sessão, vossa excelência vai permitir que eu não me dirija a vossa excelência, mas ao presidente do Congresso Nacional".

Houve aquele momento de preocupação, achando que aquilo podia significar uma insurgência despropositada em relação à figura notável do grande jurista Sydney Sanches. Ele tinha que se dirigir a mim, porque a matéria que o trazia ali não era da pertinência do Senado, mas sim do Congresso Nacional; portanto, ele queria se dirigir a mim como presidente do Congresso Nacional, e não ao ministro Sidney Sanches, que estava ali na qualidade de presidente do Senado Federal. Foi então que ele leu a carta, que simplesmente era uma carta de quatro linhas, dizendo que por aquele documento o presidente Collor renunciava à Presidência da República do Brasil.

Esse rito agora aconteceria também?

Não quero estabelecer paridade, nem criar nenhum prognóstico. Mas o roteiro é este. O roteiro procedimental é este. Agora, eu não sei se vai ocorrer impeachment. Até me regozijaria de que esse momento excepcional não ocorresse. Que tudo pudesse ser desvendado antes



de qualquer outro procedimento processualmente efetuado. E acredito que, por outras formas suasórias, possamos chegar a um clima de tranquilidade e normalidade, sem usurpar mandatos. Enfim, nada que possa significar um atropelo no seguimento ordinário do constitucionalismo brasileiro.

Os dois Poderes (Legislativo e Judiciário) não têm hoje o entrosamento que tinham na época?

Não sinto que deva dizer isso. Houve sempre entre mim e o presidente Sydney Sanches um relacionamento respeitoso, que se ampliou e se consolidou nos dois meses de convivência que ele teve aqui, prestigiado de todas as formas, como lhe era devido, por mim, presidente do Congresso. Dei-lhe uma sala com funcionários e com tudo aquilo que era possível. Todos os dias ele vinha depois da sessão do STF, por volta das 17h, se inteirar dos fatos que surgiam na ocasião. E acompanhou em perfeita sintonia comigo todos os fatos que estiveram vinculados ao processo, à CPI envolvendo PC Farias e tudo mais, enfim, todos aqueles acontecimentos que se agregavam ao fato então objeto de apuração pelo Congresso Nacional.

E como foi a experiência na Constituinte, da qual o senhor foi vice-presidente?

Naturalmente, a grande experiência que tive foi na Assembleia Nacional Constituinte. Tive um distanciamento de Brasília pelo período em que fui presidente do Banco do Nordeste. E ao chegar do alto de 1 milhão e trezentos e tantos mil votos para senador, o presidente Ulysses Guimarães, naquela sua forma de delegar confiança e saber fazê-lo imperativamente para inadmitir recusa, disse (imitando Ulysses): "Eu gostaria que você fosse meu primeiro vice-presidente." Eu retruquei: "mas Ulysses, eu passei fora esses dois anos". E ele disse taxativo: "Então vamos fazer o seguinte: eu cuido da sua eleição e você cuida da minha". Ora, a eleição de Ulysses era uma unanimidade. E ele, ao me patronear a candidatura, garantiu também que a minha eleição fosse uma unanimidade, coisa que jamais aconteceria novamente no Congresso. Tive 80 votos e um em branco, que foi o meu, já que não poderia votar em mim mesmo.

Podemos falar agora sobre a PEC n.º 443/2009, que está em tramitação há seis anos...

O autor do projeto foi o meu

companheiro de Comissão de Constituição e Justiça, o deputado Bonifácio de Andrada, de Minas Gerais. Por sermos fraternos amigos e por achar que eu teria competência para cumprir aquela tarefa de nivelar salarialmente os Advogados Públicos, de forma percentual, aos ministros do STF, ele pediu ao presidente da comissão que me designasse relator do projeto. Ele achava que, nas minhas mãos, a tramitação do projeto teria mais celeridade. Depois daquele entra-não-entra na ordem do dia, aprovamos o projeto. Mas aí veio uma emenda estendendo os benefícios a outras categorias. Com o desdobramento em PEC, foi constituída comissão especial. E como eu havia sido relator do projeto original, fui também indicado pela liderança para ser exatamente o relator da comissão especial.

Então tivemos uma série de dificuldades, pois outras categorias se manifestaram também para inserção naquela matéria. Eu me contrapusera a essas inserções, mas nós nos defrontamos com imensas dificuldades com os outros segmentos querendo usufruir das mesmas vantagens remuneratórias. É indiscutível que os Advogados Públicos têm uma tarefa fundamental, que é fazer chegar aos cofres do Tesouro bilhões de reais. Daí o valor e a importância dessa profissão, da qual eu fui sempre consciente. Mas na primeira tentativa de aprovação faltou quórum, porque os delegados desejavam também integrar a PEC e havia um sentimento na comissão que não favorecia esse acolhimento. Então pediram verificação de quórum e a matéria foi remetida para a outra legislatura.

O que ocorreu então?

Na legislatura seguinte, o presidente era o deputado José Mentor, um homem extremamente hábil. Já que havia uma relutância minha

com muitos acréscimos que pudessem trazer aumento às responsabilidades do Erário, ele fez uma tentativa de desdobrar em outras PECs as várias categorias que se agregaram na busca de nivelamento hierarquizado em termos comparativos com carreiras mais bem remuneradas. Então, quando aprovamos, eu tive a previsibilidade de entender que aquele benefício poderia demorar um pouco mais para não significar um gravame imediato para o Tesouro Nacional. Foi uma criatividade, considerada por muitos como uma extraordinária genialidade (e eu não sou gênio de coisa nenhuma), mas tive aquela pré-cautela de dizer que, em termos de remuneração salarial, a implantação ocorreria em até dois anos. Com isso, eu obstaculizaria qualquer alevisia de que nós estivéssemos gastando exageradamente as dotações do Tesouro Nacional.

Garantimos essa aprovação com uma emenda que era de inevitável aceitação. Porque se não aceitássemos aquela emenda que favorecia os delegados, eu não teria mais quórum naquela fase para continuar na sessão. Enquanto se fez o desdobramento de outras categorias para outras emendas, nessa nós fomos compelidos a admitir também esse enxerto na proposição da PEC 443. Então, aprovamos por unanimidade. Mas na aprovação, no primeiro turno, eu já não estava aqui porque na eleição passada, por 5.500 votos, fiquei na primeira suplência.

Mas o senhor está na expectativa de reassumir o mandato...

Espero nos próximos dias voltar à Câmara para continuar cumprindo minha missão e assumir mais uma legislatura. Então, se isso ocorrer, eu, que tenho no momento 13 legislaturas, passaria a bater o recorde, entrando na 14.ª legislatura.

O senhor acredita na aprovação definitiva da PEC n.º 443?

Acho que a Proposta valoriza e estimula ainda mais os Advogados Públicos, que já vêm cumprindo cabalmente suas atribuições. E se fizermos um levantamento na receita pública, vamos identificar esses profissionais com um imenso cabedal de recursos recolhidos ao Erário federal. Portanto, ao favorecer os Advogados Públicos dentro dessa diretriz iniciada pelo deputado Bonifácio de Andrada, acho que apliquei uma forma de estimular os Advogados Públicos a que eles ainda melhor cumpram seus encargos institucionais. Se eu os considero perfeitos até hoje, acho que esse aumento significará um estímulo a mais para que se ampliem os recursos recolhidos pelo Tesouro Nacional. Portanto, estou consciente da justiça dessa proposição do Bonifácio de Andrada, sobre a qual emiti um parecer com essa preocupação, estabelecendo um prazo para que a sua aplicabilidade ocorresse sem trazer nenhum transtorno ao Tesouro Nacional. Portanto, estou consciente de que cumpro com o meu dever e espero, se até lá não for votado o segundo turno (e tem que ir da Câmara para o Senado), dar minha contribuição pessoal, utilizando a forma de argumentar, como estou fazendo agora, porque seu eu estivesse lá quando se votou a matéria, estaria pressionando para a realização do segundo turno.

E por que o senhor acha que não foi votada ainda?

Acredito que essas dificuldades existem porque quiseram vender uma imagem de que isso seria um ônus. Mas a aplicação não é imediata, é para daqui a dois anos. E quem não acredita nesse prazo de dois anos não está acreditando na viabilidade do ajuste fiscal proposto pelo ilustre ministro Joaquim Levy. ■

Evento reuniu parlamentares e centenas de Advogados Públicos

Passada a justa comemoração pela aprovação da PEC n.º 443/2009 em primeiro turno, no último dia 11 de agosto, as entidades da Advocacia Pública Federal deram início ao trabalho de pressão para que a Proposta seja votada em segundo turno na Câmara

Representantes da Diretoria do SINPROFAZ, membros da Advocacia Pública e mais de 30 deputados federais de diversos partidos reuniram-se no dia 3 de novembro, no auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados, durante o Seminário Nacional das Carreiras Jurídicas. O tema principal do evento foi a inclusão em pauta do segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição n.º 443/2009, aprovada em primeiro turno no último dia 11 de agosto. A PEC 443 vincula o teto dos subsídios de Advogados Públicos, delegados das polícias Federal e Civil e Procuradores dos municípios com mais de 500 mil habitantes a 90,25% do que recebem os ministros do Supremo Tribunal Federal. Durante o evento, foi lançada a Frente Parlamentar em Defesa da AGU.

Ao mobilizar centenas de Advogados Públicos de todo o país, o Seminário deu visibilidade à causa e motivou a adesão de diversos deputados, que compareceram e discursaram em defesa da categoria. Durante todo este ano, os representantes da Carreira atuaram intensamente na Câmara dos Deputados pela aprovação da PEC n.º 443/2009.

A reunião no Congresso Nacional foi possível graças ao diálogo do SINPROFAZ, representado pelo presidente Achilles Frias, junto ao



Achilles Frias: “Estamos todos unidos e aprovaremos a 443!”



deputado Cabo Daciolo (S.Part.-RJ), que reservou o auditório para receber os membros da Carreira. “Quero expressar nossa gratidão ao deputado Cabo Daciolo, que vem fazendo um trabalho muito importante pela Advocacia Pública Brasileira”, disse o presidente do SINPROFAZ, Achilles Frias, ao iniciar a sua fala. O deputado, por sua vez, afirmou que “o momento é oportuno ao debate. Muitas mudanças têm ocorrido no país e nesta Casa. Permanecemos confiantes no segundo turno. A 443 está pronta para ser votada”.

Frente Parlamentar em Defesa da AGU

Articulada pelo SINPROFAZ e demais entidades da Advocacia Pública, a Frente Parlamentar em Defesa da AGU foi lançada durante o Seminário. Para presidila, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional convidou o deputado Rogério Rosso (DF), líder do PSD. Os deputados Tadeu Alencar (PSB-PE), Expedito Netto (SD-RO), Cabo Daciolo (S.Part.-RJ) e André Moura (PSC-SE) também integram a Frente a convite do SINPROFAZ. Durante o evento, o deputado Ronaldo Martins (PRB-CE) manifestou o desejo de compor a Frente Parlamentar.

O maior auditório da Câmara dos Deputados ficou pequeno para as centenas de Advogados Públicos presentes no lançamento – um momento histórico para a AGU, como destacaram vários Colegas que discursaram. Entre os membros da Carreira e os parlamentares presentes, predominava o sentimento de que, quando colocada em pauta, a PEC n.º 443/2009 tem tudo para ser aprovada.

“A causa da 443 está na ordem do dia. Por questões políticas estamos tendo a postergação da votação em segundo turno. Mas nós



Representantes da Carreira negociaram com o deputado Cabo Daciolo (ao lado do presidente do SINPROFAZ na foto acima)...



...a reserva do auditório para o Seminário e o lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da AGU

aprovaremos a 443! Disso temos certeza. Estamos chegando ao fim de um na inteiro de mobilização. Nós, da AGU, estamos unidos. Não há nem haverá discurso divisionista. Estamos todos unidos e aprovaremos a 443! Não precisamos pensar da mesma forma, mas precisamos saber divergir apenas no campo das ideias!”, ressaltou Achilles Frias. Neste momento, Frias foi interrompido por palmas e, para ratificar o que dissera, os representantes das várias entidades corporativas de Advogados Públicos que compunham a mesa, a exemplo dos presentes no auditório, se deram as mãos demonstrando a união da categoria. Sobre a vinculação

ao Executivo, o presidente do SINPROFAZ disse que não haverá, “porque isso é inconstitucional”.

Os deputados Gonzaga Patriota (PSB-PE), Ronaldo Martins (PRB-CE), Lázaro Botelho (PP-TO), Edson Moreira (PTN-MG), Erika Kokay (PT-DF) e Tadeu Alencar (PSB-PE) foram alguns dos mais de 30 parlamentares que prestigiaram o Seminário e o lançamento da Frente e discursaram em defesa da categoria e da Proposta de Emenda à Constituição, ressaltando a perseverança e a união pelas quais a Carreira é hoje reconhecida, e ratificando que fortalecer a Advocacia Pública significa defender o país.

OAB reitera apoio

Durante audiência pública realizada no Conselho Federal da OAB, no último dia 19 de agosto (foto), o presidente da entidade, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, reforçou o apoio às PECs n.º 443/2009 e 82/2007. “A pauta da Advocacia Pública é a pauta da OAB”, voltou a afirmar. Convidado para compor a mesa, o presidente do SINPROFAZ, Achilles Frias, reiterou a importância do apoio da OAB e conclamou as Carreiras a se manterem mobilizadas. “Estamos em situação de extrema assimetria em relação às demais Funções Essenciais à Justiça. A Advocacia Pública é a única função que se encontra muito aquém”, declarou o representante da Carreira.

A Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), por sua vez, sediou o evento “Encontro dos deputados pela valorização das carreiras jurídicas”. Parlamentares da bancada paulista na Câmara Federal, o SINPROFAZ,



representado pelo presidente, Achilles Frias, entre outras entidades e membros da Advocacia-Geral da União (AGU) reuniram-se para ampliar o debate acerca da PEC n.º 443/2009. Durante o encontro, foi distribuída nota pública com a argumentação da OAB-SP favorável à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional.

Compareceram à reunião os

deputados federais Arnaldo Faria de Sá (PTB), Fausto Pinato (PRB), Gilberto Nascimento (PSC), Paulo Pereira (o Paulinho da Força) (SD), Vinícius Carvalho (PRB), William Woo (PV), Ricardo Tripoli (PSDB), Walter Ihoshi (PSD), Milton Monti (PR), Marcelo Squassoni (PRB), José Mentor (PT) e os deputados estaduais Delegado Olim (PP) e Fernando Capez (PSDB). ■

Unificação das Carreiras foi objeto de enquête promovida pelo Sindicato

Considerando que a discussão acerca da unificação das Carreiras da Advocacia-Geral da União está posta e vem sendo amplamente discutida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, a Diretoria do SINPROFAZ promoveu, em outubro, enquête com o objetivo de definir o posicionamento a ser adotado pela entidade quanto à criação de um único cargo em substituição aos quatro atualmente existentes.

Os PFNs puderam escolher entre duas opções: uma contrária à unificação e outra favorável, desde que respeitadas as preferências relativas à Carreira de origem. Ou seja, a unificação seria para o

futuro, mantendo-se as preferências, para todos os fins, de cada membro da Carreira originária à época da unificação.

Computados os votos de 1.336 Procuradores da Fazenda Nacional, 674 manifestaram-se favoráveis e 662 contrários. Assim, venceu a opção 1: “Sou a favor, desde que haja o respeito aos direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, especificamente no tocante à preferência na lotação nos cargos relativos à matéria tributária; na participação em listas específicas para promoção e remoção; e direitos em geral (por exemplo, as férias de 60 dias – art. 30 do DL 147/67

e art. 11 da Lei n.º 2.642/65).

Diante desse resultado, o SINPROFAZ reitera que atuará para resguardar integralmente os direitos originários dos PFNs, ou seja, trabalhará para garantir a existência de normas transitórias que resguardem, na totalidade, a situação de origem.

Democracia

O presidente do SINPROFAZ, Achilles Frias, destaca que “a elevada discussão e participação, comprovada pela expressiva votação total, enaltece a democracia”, e informa que os debates oficiais ocorrerão ao longo do mês de novembro, na Escola da AGU.

Honorários sucumbenciais pertencem aos Advogados, sejam públicos ou privados

O artigo a seguir integra a obra "Novo CPC – Análise doutrinária sobre o novo Direito Processual Brasileiro", coordenada pelos professores Alexandre Ávalo Santana e José de Andrade Neto e lançada em outubro de 2015.

1. Introdução

Em 16 de março de 2015 foi sancionado o Novo Código de Processo Civil (CPC/15), e com ele muitas alterações processuais passarão a fazer parte do Direito Processual brasileiro.

Antes de mais nada, para que haja uma compreensão sistemática do processo de reforma processual que o direito brasileiro vem passando, e que acabou culminando com a retomada do debate sobre a necessidade de um novo Código até sua votação e sanção, impõe-se tecer breves considerações sobre o fundamento de validade das leis, bem como sobre as justificativas para essa mudança de paradigma.

Partindo da premissa de que a Constituição, face ao que preceitua o princípio da supremacia da Constituição, é a *pedra angular em que assenta o edifício do moderno direito político*¹, as normas infraconstitucionais devem tê-la como fundamento de validade. Tendo sido o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) editado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aquele se submeteu a este novo fundamento de validade constitucional.

Considerando o fenômeno da recepção e a necessidade de continuidade das relações jurídicas, as normas inseridas no CPC/73 foram recepcionadas ou não, a depender da compatibilidade que apresentaram face à nova ordem constitucional. Inclusive, essa justificativa



*Allan Titonelli Nunes



**Hugo Mendes Plutarco

determinou diversas alterações legislativas no Código, objetivando, precipuamente, compatibilizá-lo com o conteúdo da Constituição de 1988.

Mais recentemente, o Poder Constituinte Derivado atendendo aos anseios da sociedade por uma maior eficiência e efetividade da prestação jurisdicional introduziu, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5.º, que assim dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Para contextualizar, é importante a referência à exposição de motivos n.º 204, de 15 de dezembro de 2004², assinada pelos chefes dos três Poderes da República logo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual foi proposta a formalização do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido

e Republicano, eis trecho inicial do documento:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.

A aprovação da mencionada Emenda Constitucional, portanto, foi resultado da constatação de verdadeiro colapso no sistema judiciário brasileiro e da necessidade de que fossem empreendidas medidas conjuntas com o fim de conferir agilidade

¹FERREIRA, Pinto, Princípio da Supremacia da Constituição e Controle da Constitucionalidade das Leis, Função Constitucional do Supremo Tribunal Federal no Brasil, Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 5 | p. 467 | Mai/2011

²CAMARA DOS DEPUTADOS. Exposição de 204, de 15 de dezembro de 2004.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/expmot/2004/exposicaoDEMOTIVOS-204-15-dezembro-2004-592098-norma-mj.html> Acesso em: 23.06.2015.

e maior efetividade ao sistema.

Registre-se que a doutrina, há muito, já vinha alertando para a necessidade de ser conferida maior efetividade à tutela jurisdicional. Esse ideal instrumentalista é bem retratado no livro de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco³:

A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto de vista dos seus produtores do serviço processual (juizes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária.

Sob o manto desse ideal, o Processo Civil brasileiro sofreu diversas alterações que objetivaram dotar os jurisdicionados de mecanismos mais efetivos e céleres para a concretização do direito. Desde o início da década de 90 essas alterações legislativas tomaram conta do Código de Processo Civil, inevitavelmente transformando-o em uma verdadeira "colcha de retalhos".

Soma-se ainda ao exposto, o fato de que a simples reestruturação administrativa do Poder Judiciário não seria capaz de atender os anseios de dinamizar a prestação jurisdicional.

Assim, ao passo que buscou a reordenação do sistema processual, a nova codificação teve como norte conferir agilidade e maior efetividade à prestação jurisdicional, conforme se pode extrair das palavras do Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de

Iremos ater nossa análise ao direito à percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados, sejam eles públicos ou privados, e para isso será necessário fazer um esboço histórico sobre a origem e natureza dessa verba

Processo Civil: O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça.

Sinceramente espera-se, e não se tem dúvida, que este também é o anseio da sociedade brasileira, que o novel Código se preste a conferir a agilidade e a efetividade almejada e que tal desiderato não seja obstaculizado por discussões processuais infundáveis, que embora possam ter como mote a dúvida quanto à interpretação de determinada regra processual, eventualmente sejam tentativas de externar insatisfação ou até mesmo de modificar, por meio de julgados, dispositivos de conteúdo claro e legitimamente aprovados pelo Congresso Nacional.

Pois bem, face o quadro histórico e sob essas premissas surgiu o Novo Código de Processo Civil. Dentre as modificações apresentadas, iremos ater nossa análise ao direito à percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados, sejam eles públicos ou privados, e para isso será necessário fazer um esboço histórico sobre a origem e natureza dessa verba.

2. Origem do termo Honorários

A palavra honorários tem origem no latim, derivando do termo *honorarius*, cujo significado original relaciona-se à honra. Ainda na Roma antiga, sua utilização decorria de uma premiação dada ao cidadão em razão da notoriedade e da fama dos seus serviços, sendo uma forma de reconhecimento público por seus dotes.

Apesar dessa honraria não estar restrita, em sua origem, ao exercício da atividade de Advogado, abarcando outros especialistas, entre eles engenheiros e médicos, acabou tomando grande relevo para a Advocacia.

Inclusive, essa honraria era muito almejada pela alta sociedade da época, uma vez que estava intimamente relacionada com reconhecimento político, o que poderia ensejar ocupação de cargos, conforme explicita Aquaviva⁵:

Na verdade, havia ambições maiores que a mera percepção de honorários. A Advocacia carregava prestígio e altos cargos, formas de remuneração indireta. Durante toda a República Romana (510-27 a. C.), a Advocacia foi uma atividade inseparável da atuação política, num ambiente em que triunfava apenas quem tinha grandes ambições e aguerrimento suficiente para os difíceis embargos forenses.

3. Espécies de Honorários

Hodiernamente, o artigo 22 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB) faz referência a três espécies de honorários: os convencionais ou contratuais, os fixados por arbitramento e os de sucumbência, verifique-se:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Os honorários convencionados são aqueles sobre os quais houve acordo entre o cliente e o Advogado, normalmente por contrato escrito, estabelecendo-se o valor e a forma

³CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 43.

⁴BRASIL. SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 25 jun 2015.

⁵ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Notas introdutórias à ética jurídica. 1ª ed. São Paulo: LTr. 2007, p. 77/78.

de pagamento da contrapartida pela prestação dos serviços de Advocacia.

Os honorários fixados por arbitramento judicial, por sua vez, nada mais são do que os honorários devidos como contrapartida pela prestação dos serviços, cujo valor teve de ser estabelecido judicialmente, ante a falta de convenção expressa entre o cliente e o Advogado, como elucida o § 2.º do artigo 22 do Estatuto da OAB:

§ 2.º *Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*

Já os honorários sucumbenciais são aqueles fixados pelo juiz em decorrência da sucumbência processual, caracterizada pela perda da demanda, a serem pagos pela parte perdedora da lide ao Advogado da parte vencedora.

Cassio Scarpinella Bueno, ao discorrer sobre a natureza dos honorários, esclarece que as verbas decorrentes dos honorários contratuais e sucumbenciais são cumulativas, bem como pertencem ao Advogado⁶:

O que importa para o presente estudo são as regras dos arts. 22, caput, e 23 do Estatuto da Advocacia. De acordo com os dispositivos, o trabalho do Advogado é remunerado cumulativamente pelos “honorários contratados” (os honorários convenencionados ou convencionais) com o seu constituinte e pelos “honorários da sucumbência”, deixando claro, ainda, que esses honorários pertencem ao Advogado, não a seu constituinte, e, portanto, integram sua remuneração pelo serviço prestado.

No tópico seguinte, trataremos da natureza jurídica dos honorários de sucumbência.

4. Natureza Jurídica dos Honorários Sucumbenciais

A sociedade tem histórico de permitir o acesso à Justiça àqueles que

No direito brasileiro houve certa celeuma quanto ao destinatário do pagamento dos honorários de sucumbência. Isso porque, o artigo 20 do CPC de 1973 versa que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.”

não possuem condições de arcar com as despesas inerentes a essa atividade. Todavia, para coibir que essa oportunidade fosse utilizada de forma irresponsável ou desnecessária, o direito processual acolheu a tese, por muito tempo, de que se justificava a imputação de uma pena àquele que buscou a movimentação da prestação jurisdicional de forma ilegítima, equivalendo a um ato ilícito demandar em juízo sem ter razão. Dessa forma, seria aplicada uma pena à parte sucumbente da demanda, era a chamada teoria da pena. Yussef Said Cahali faz referências à aplicação dessa teoria no Código Canônico, a qual acabou influenciando outras legislações nesse sentido.⁷

Com o passar do tempo e domínio dos ideais liberais houve uma superação da teoria da pena pela teoria do ressarcimento, a qual é imputada a Adolfo Weber (sofrendo influência da consolidação das teorias abstrativistas, onde o direito de ação independeria do resultado), em que a sucumbência não seria derivada de uma pena, mas uma forma de ressarcir o vencedor, diante de uma presunção de culpa do vencido.⁸

Por fim, mais modernamente o Italiano Chiovenda, que muito inspiro o direito processual brasileiro,

desenvolveu a tese de que a sucumbência não seria relacionada ao dolo ou presunção de culpa do vencido, mas apenas um dos corolários da demanda. Ou seja, a parte poderia até acreditar que sua demanda ou resistência tinha fundamento perante o ordenamento, mas deveria arcar com os ônus da sucumbência acaso vencido.

Hoje em dia, a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de que se aplica a teoria da causalidade para determinar o pagamento ou não dos honorários de sucumbência⁹:

A raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade.

De uma maneira geral, pode-se asseverar que da sucumbência decorre a obrigação imposta ao vencido de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de sucumbência.

De outro lado, no direito brasileiro houve certa celeuma quanto ao destinatário do pagamento dos honorários de sucumbência. Isso porque, o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 versa que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.”

É importante mencionar que, quando da elaboração do CPC/73, constava o seguinte dispositivo: “o juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em

⁶BUENO, Cassio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf> Acesso em 23.06.2015.

⁷CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

⁸ABDO, Helena Najjar. O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência” No Processo Civil. Revista de Processo. v. 140, p. 37-53, outubro/2006.

⁹CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 51.

que for condenado o vencido". O dispositivo, encartado no art. 26 do projeto, ainda na vigência da Lei n.º 4.215/63 (antigo estatuto da OAB), acabou suprimido pela emenda 127 sob a seguinte justificativa: "o texto do projeto, deixando ao arbítrio do juiz atribuir ou não ao profissional o direito à percepção desses honorários, sobre conduzir a um subjetivismo sempre reprovável, elimina uma conquista da classe dos Advogados, consubstanciada no art. 99, §1.º, do Estatuto da Ordem". A supressão do dispositivo, portanto, se deu em linha com a afirmação do direito autônomo do Advogado aos honorários da condenação e não o contrário.

Inobstante esse fato, até a edição da Lei n.º 8.906/94, Estatuto da OAB, e mesmo algum tempo após sua publicação, era majoritário o entendimento de que os honorários de sucumbência seriam devidos à parte vencedora e não ao seu Advogado. Entretanto, com o tempo, restou consolidado o irrefutável fato de que o art. 23 do Estatuto da OAB, por ser lei posterior e específica, teria reformado o art. 20 do CPC/73, na parte referente à titularidade dos honorários de sucumbência. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Yussef Said Cahali dissertou, ainda em 1994, acerca da prevalência do art. 23 do Estatuto da OAB sobre o art. 20 do CPC/73¹⁰:

A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), embora contendo dispositivos notoriamente polêmicos, teve o mérito contudo de enunciar claramente a quem pertencem os honorários advocatícios da sucumbência. Assim, ao estabelecer, em seu art. 23, que os honorários incluídos na conde-

nação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", o novel legislador buscou superar a aparente antinomia existente entre o artigo 20 do Código de Processo Civil e o artigo 99 do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963), geradora de um inconciliável dissídio doutrinário e jurisprudencial.

Os arts. 3.º, § 1.º; 22; 23 e 24, § 3.º, do Estatuto da Advocacia, Lei n.º 8.906/94, deixam claro que o legislador fixou, de forma intencional, específica e redundante a titularidade dos honorários pelos Advogados, sejam eles públicos ou privados.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, deixou fora de dúvidas a questão, reafirmando que é do Advogado o direito à percepção dos honorários de sucumbência, disposto em seu art. 85 que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao Advogado do vencedor.

Portanto, fica claro que o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o Advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo a parte perdedora, que deverá arcar com a obrigação de pagar os honorários, cujo fato impositivo é a perda da demanda.

Constata-se ainda que o entendimento jurisprudencial pacífico de que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar foi também positivado no § 14. do art. 85 do CPC/15, que mais uma vez consagra de forma expressa a autonomia dos honorários como direito do Advogado: verifique-se

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

5. Honorários Sucumbenciais como direito do Advogado Público

O definitivo reconhecimento da titularidade dos Advogados Públicos quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, aqueles fixados pelo juízo no processo contencioso em que a Fazenda Pública seja vencedora, ganhou novos contornos com o CPC/15.

De início, cabe explorar de maneira sucinta o conceito de Advocacia Pública, que nas palavras de Cláudio Grande Júnior¹¹:

...é o conjunto de funções permanentes, constitucionalmente essenciais à Justiça e ao Estado Democrático de Direito, atinentes à representação judicial e extrajudicial das pessoas jurídicas de direito público e judicial dos órgãos, conselhos e fundos administrativos excepcionalmente dotados de personalidade judiciária, bem como à prestação de consultoria, assessoramento e controle jurídico interno a todas as desconcentrações e descentralizações, verificáveis nos diferentes Poderes que juntos constituem a entidade federada.

No âmbito federal, incumbe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, *lato sensu*. Esse papel também será exercido, guardada as suas similitudes, pelos Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Novo Código de Processo Civil destinou um título específico para tratar da Advocacia Pública entre os artigos 182 a 184, conceituando-a:

TÍTULO VI DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

¹⁰CAHALI, Yussef Said. Direito Autônomo do Advogado aos Honorários da Sucumbência. Repertório IOB de Jurisprudência. 1.º quinzena de outubro de 1994. n.º 19/94, pp. 376/378.

¹¹GRANDE JÚNIOR, Cláudio. A Advocacia Pública no Estado Democrático de Direito. Direito e Justiça. ParanáOnline. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-ustica/news/85844/?noticia=A+ADVOCACIA+PUBLICA+NO+ESTADO+DEMOCRATICO+DE+DIREITO>> Acesso em 10.01.11.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1.º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2.º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Feitas essas rápidas considerações, é importante mencionar que alguns entes federados, dentre eles a União, sem qualquer autorização legal, têm impedido os seus Advogados Públicos de perceberem os honorários sucumbenciais a que têm direito, sob o argumento de que os valores a tal título, quando vencedora a Fazenda Pública, seriam “receita pública”.

Necessário ressaltar que a Legislação não faz qualquer menção à exclusão do Advogado Público como destinatário da verba honorária, muito pelo contrário estende a ele todas as obrigações e garantias previstas no Estatuto da OAB, nesse sentido dispõe o art. 3.º, § 1.º do Estatuto:

Art. 3.º [...]

§ 1.º Exercem atividade de Advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Inobstante a legislação existente seja mais clara e reluzente do que o sol a pino do sertão nordestino, o Novo Código de Processo Civil foi além. Objetivando sepultar de vez a matéria, o Código explícita e categoricamente reafirmou a titularidade

dos honorários pelos Advogados Públicos, ao dispor no § 19, do art. 85: “os Advogados Públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Considerando que já há lei tratando sobre o direito à percepção dos honorários, entre outros direitos decorrentes da natureza dos honorários, que é a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), infere-se que o Novo CPC se reporta à mesma, a qual regula formas de percepção, de divisão, entre outros pormenores. Isto, sem prejuízo que cada ente federado edite lei supletiva tratando desse recebimento pelos seus respectivos Advogados Públicos, desde que não conflitante com o CPC/15 e com o Estatuto da OAB, que são leis nacionais¹² e não deixam dúvidas que os Advogados Públicos têm direito à integralidade dos honorários sucumbenciais.

É bom que fique claro que esses honorários não integram a remuneração do Advogado Público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública ao seu “servidor”, pois os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.

Enquanto a remuneração dos Advogados Públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características civis. Tratando-se de elemento do custo do processo¹³, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.

Acrescente-se que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Advogado) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários. Assim, os Advogados Públicos, como são Advogados regularmente inscritos na OAB, submetidos ao Estatuto, têm a titularidade dos honorários.

Por ser útil, destaque-se o que diz o § 2.º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil sobre as diretrizes para o arbitramento pelo juiz do valor da sucumbência:

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É indubitoso que as diretrizes do CPC/15 reafirmam o relevo que já era conferido pelo CPC/73 ao aspecto da prestação pessoal do serviço pelo Advogado. É nesse contexto de valoração do “zelo profissional”, do “trabalho realizado pelo Advogado” ações personalíssimas do Advogado Público atuante no feito, que sempre causou estranheza a apropriação desses honorários sucumbenciais como “receita pública” do ente federado, sobretudo, diante da absoluta falta de lei autorizadora para tanto. Pelo contrário, à medida que o Estatuto da OAB e agora o CPC/15, de forma categórica, informam ser direito do Advogado Público ou privado a percepção dos honorários de sucumbência, na realidade, há vedação aos entes federados de se apropriarem de tais verbas.

Registre-se, ainda, que qualquer tentativa de subordinar a sua percepção, pelos Advogados Públicos, às normas orçamentárias estatais e às exigências relativas à fixação de vantagens remuneratórias para os servidores públicos configura-se como evidente contrariedade à natureza jurídica dos honorários, cristalizado no ordenamento jurídico como direito civil do Advogado. Até porque os honorários sucumbenciais não decorrem do regime de contratação ou da política de remuneração estatal, tratando-se de retribuição profissional específica dos

¹²Na lição de Geraldo Ataliba: Da repartição global de competências que fez a Carta Constitucional defluiu que as Leis são válidas somente na medida em que se contenham no círculo de atribuições das pessoas constitucionais de que promanam. (ATALIBA, Geraldo, Regime Constitucional e Leis Nacionais e Federais, Revista de Direito Público RDP 53-54/58 jan.-jun./1980)

¹³LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários Advocatícios no Direito Processual Civil Brasileiro. 2006. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Advogados, de caráter civil, fixada caso a caso pelo Poder Judiciário e devida pela parte vencida.

Se o fundamento dos honorários sucumbenciais é a Lei Civil, e não lei de caráter administrativo, e sendo os Advogados Públicos, identicamente Advogados, submetidos à mesma "Lei Civil" que os Advogados privados nesse e em outros pontos, hialino o seu direito a receberem os honorários de sucumbência .

6. Conclusão

A não percepção imediata dos honorários pelos Advogados Públicos fere o direito à propriedade, uma vez que o Estatuto e o Novo CPC asseveram de forma categórica que os honorários pertencem ao Advogado, como direito autônomo. Verba esta, como visto, que tem natureza de obrigação civil e deve ser paga pela parte vencida aos Advogados Públicos atuantes em favor do ente estatal vencedor da demanda.

Ante ao exposto, não cabe à parte perdedora da lide pagar honorários de sucumbência a qualquer outra pessoa que não ao Advogado, público ou privado, eis que não há previsão legal de pagamento de honorários para pessoa diversa do profissional Advogado. Neste sentido, a parte sucumbente que for suscitada pelo ente público a recolher para seus próprios cofres a verba sucumbencial, no lugar de destiná-la aos Advogados Públicos que o representam em juízo, poderá com muito sucesso suscitar a ilegitimidade ativa do ente público.

Por fim, diante da clareza do Novo CPC/15, não seria demais dizer que poderá incorrer no tipo penal de prevaricação¹⁴ a autoridade pública responsável pelo ato administrativo que eventualmente ordenar o recolhimento dos honorários de sucumbência a fim diverso daquele previsto no § 19 do art. 85 do CPC/15, o qual seja, a destinação aos Advogados Públicos titulares do direito. ■

7. Bibliografia

ABDO, Helena Najjar. O (Equivocadamente) Denominado "Ônus Da Sucumbência" No Processo Civil. Revista de Processo. v. 140, p. 37-53, outubro/2006.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Notas introdutórias à ética jurídica. 1.º ed. São Paulo: LTr. 2007.

FERREIRA, Pinto, Princípio da Supremacia da Constituição e Controle da Constitucionalidade das Leis, Função Constitucional do Supremo Tribunal Federal no Brasil, Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 5 | p. 467 | Mai / 2011

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Honorários advocatícios para advogados públicos: uma estruturamentação remuneratória premial moderna. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP. Belo Horizonte, ano 2, n.º 5, p. 97115, maio/ago. 2013

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em 23.06.2015.

_____.CAMARA DOS DEPUTADOS. Exposição de 204, de 15 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/expmot/2004/exposicaoemotivos-204-15-dezembro-2004-592098-norma-mj.html>> Acesso em: 23.06.2015.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em 23.06.2015.

_____. Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCMIL_03/leis/L8906.htm> Acesso em 23.06.2015

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11033.htm> Acesso em 23.06.2015.

_____. SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 25 jun 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Disponível em: <http://www.scarpinella-bueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf> Acesso em 23.06.2015.

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Yussef Said. Direito Autônomo do Advogado aos Honorários da Sucumbência. Repertório IOB de Jurisprudência. 1º quinzena de outubro de 1994. nº 19/94, pp. 376/378.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17.º ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Pinto, Princípio da Supremacia da Constituição e Controle da Constitucionalidade das Leis, Função Constitucional do Supremo Tribunal Federal no Brasil, Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 5 | p. 467 | Mai / 2011

GRANDE JÚNIOR. Cláudio. A Advocacia Pública no Estado Democrático de Direito. Direito e Justiça. ParanáOnline. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/85844/?noticia=A+ADVOCACIA+PUBLICA+NO+ESTADO+DEMOCRATICO+DE+DIREITO>> Acesso em 10.01.11.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários Advocatícios no Direito Processual Civil Brasileiro. 2006. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução Histórica, Atualidades e Perspectivas no Projeto do Novo CPC. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/honorarios_advocaticios-historico_atualidades_e_novo_cpc_v261011.pdf> Acesso em 23.06.2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 55ª ed. São Paulo: Ed. Forense 2015.

* *Procurador da Fazenda Nacional. Ex-Procurador Federal. Especialista em Direito Tributário. Graduado na Universidade Federal Fluminense. Membro da Comissão Nacional da Advocacia Pública do CFOAB. Ex-Presidente do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal e do SINPROFAZ*

** *Consultor Legislativo. Advogado atuante nos Tribunais Superiores. Mestre em Direito - Área de Concentração: Análise Econômica do Direito - pela Universidade Católica de Brasília. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco*

¹⁴Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 25.06.2015.

Sonegômetro é sucesso de posicionamento e mobilização social

O SINPROFAZ esclarece que a Campanha Nacional da Justiça Fiscal é campanha sólida e de abrangência nacional, desenvolvida desde 2009 com a finalidade de aprofundar a discussão sobre a justiça fiscal, a carga tributária e o relacionamento do Estado com o cidadão

A Campanha conta com publicações de interesse público como o Manual do Contribuinte, a Revista Justiça Fiscal e os Números da PGFN. Já a plataforma do Sonegômetro, agregada à Campanha em 2012 para demonstrar o alarmante índice de sonegação no Brasil, é embasada em sólido estudo, disponível a toda a população no sítio eletrônico www.quantocustaobrasil.com.br.

O Sonegômetro é sucesso de posicionamento, ativismo digital e mobilização social para as questões de sonegação. O alcance nacional da campanha é inegável, contando com mais de 500 inserções em veículos impressos (Valor Econômico, IstoÉ, Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, Diário do Comércio, O Globo, O Estado de Minas, O Tempo, O Dia, Correio Braziliense, Zero Hora, Diário de Pernambuco etc) e on-line (Portal Sindifisco, UOL, Terra, Estadão, Agência Brasil, IstoÉ Dinheiro, UAI – Estado de Minas, Yahoo! Finanças), mais de 30 entrevistas para rádios (CBN, Rádio Estadão, Rádio Guaíba, Rádio Itatiaia, Rádio Inconfidência, Rádio Band News, Rádio Câmara etc.), mais de 20 entrevistas para emissoras de TV, incluindo participações em estúdio e links ao vivo (Rede Globo, Globonews, SBT, Record, Band, Gazeta, Rede Brasil, TV Câmara). O termo Quanto Custa o Brasil aparece em mais de 2 milhões de visualizações no maior buscador do mundo,



e o termo Sonegômetro aparece em mais de 100 mil visualizações.

No tocante ao estoque da Dívida Ativa Tributária da União, cumpre observar que o artigo 131, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, atribui exclusivamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a execução da dívida ativa de natureza tributária. Ou seja, a PGFN é o órgão constitucionalmente legitimado a conferir caráter coercitivo aos débitos tributários, na medida em que dispõe exclusivamente de instrumento, qual seja a Ação de

Execução Fiscal, para compelir os devedores ao pagamento dos tributos devidos. Do contrário, estes teriam caráter espontâneo.

É de reconhecimento público que o SINPROFAZ e a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional firmam-se como protagonistas em questões relacionadas à educação fiscal, reforma tributária e combate à sonegação.

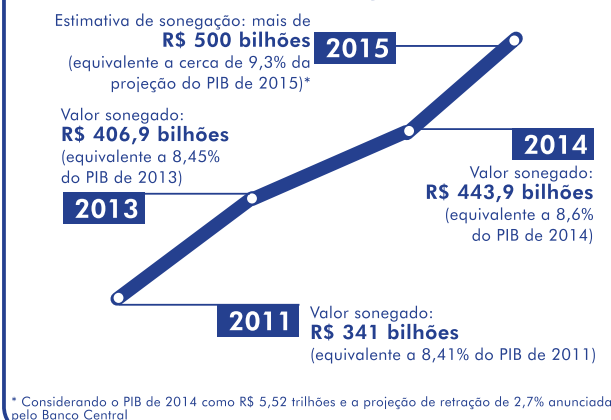
Destaque na Revista IstoÉ

Em sua edição de 5 de outubro de 2015, na matéria "O ralo da

sonegação”, a Revista IstoÉ destacou entrevista concedida pelo presidente do SINPROFAZ, Achilles Frias. O Procurador da Fazenda Nacional mostrou que, se houvesse investimento na Carreira, o governo aumentaria a arrecadação de impostos sonegados, evitando o ajuste fiscal imposto à população. O presidente ressaltou que o governo deveria atuar para combater a sonegação, mas age como se a incentivasse.

Ele explicou que há uma insistência, por parte da administração federal, em manter os órgãos de

Evolução da sonegação fiscal



combate à sonegação em déficit de pessoal e de tecnologia.

“O dinheiro sonegado alimenta a formação do caixa 2. É dinheiro que deixa de entrar legalmente para o

Estado e financia as campanhas, financia a corrupção. Até que ponto há interesse em combater a sonegação? Se não existisse esse desvio, como teria o financiamento ilegal de campanha? Como teria verba para fomentar a corrupção? Se nós estruturássemos os órgãos, teríamos uma enorme diminuição”, afirmou Frias à revista.

Os números da sonegação fiscal apontados pelo Sonegômetro e as avaliações do presidente Achilles Frias embasaram a matéria publicada com destaque na revista.

Ação em São Paulo registra sonegação de quase R\$ 420 bilhões até outubro

Instalado no vão do MASP, na Avenida Paulista, nos dias 22 e 23 de outubro, o painel do Sonegômetro mostrou à população que a sonegação de impostos, faltando pouco mais de dois meses para o fim de 2015, já alcançava quase R\$ 420 bilhões.

Ao atualizar os números, o SINPROFAZ destacou que um maior esforço para combater a sonegação ajudaria a resolver o impasse fiscal vivido no país e atenuaria as medidas de ajuste das contas públicas. Para se ter uma ideia, com o valor sonegado somente neste ano o governo poderia arrecadar mais de 13 vezes o que pretende com a CPFM. Também seria possível pagar várias vezes o custo das “pedaladas fiscais” de 2014, estimadas em R\$ 40 bilhões pelo Tribunal de Contas da União.

Ainda de acordo com o SINPROFAZ, existem 3,5 milhões de grandes devedores, sendo que apenas 500 desses respondem por quase 40% das dívidas com a União. ■



Isonomia tributária a partir do recurso especial representativo de controvérsia

1. Introdução

O trabalho em tela tem por objeto a utilização do recurso especial representativo de controvérsia como meio de aplicação da isonomia tributária.

Isonomia tributária essa não apenas limitada ao princípio da igualdade ou isonomia entre contribuintes, mas também forma de estabelecimento da livre concorrência, princípio constitucional da ordem econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Para tal finalidade, tentamos demonstrar ao leitor a importância do julgamento do recurso especial, através do incidente de representação de controvérsia, o fortalecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne a sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, e o que entendemos mais importante, a aplicação dos referidos julgamentos da forma a promover a isonomia tributária; afinal, o tratamento tributário diferenciado de contribuintes em iguais condições tão-somente vem trazer um desequilíbrio econômico entre as pessoas (físicas e jurídicas), visto que pessoas com mesma capacidade econômica poderão ser privadas de certo bem ou ser beneficiadas com uma margem de lucro maior (o que prejudicaria todos os demais), em decorrência de arcar com uma carga tributária diferenciada da que suporta os outros contribuintes.



*Paulo Lins de Souza Times



**Hélio Silva Ourem Campos

Por fim, teceremos alguns comentários sobre o tratamento da matéria no Novo Código de Processo Civil, em curso de vacatio legis.

2. Origem do recurso especial representativo de controvérsia

Apesar do objeto do presente trabalho cingir ao recurso especial, importante tecer algumas considerações sobre o Recurso Extraordinário representativo de controvérsia e a necessidade de comprovação de repercussão geral para conhecimento do referido recurso extremo, posto que é a origem do nosso tema.

Pois bem, no ano de 2004, através da Emenda Constitucional de n.º

45, a qual ficou conhecida como Reforma do Judiciário, foi acrescido o § 3.º ao art. 102 da Constituição Federal, passando então a exigir como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário a exigência de comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Por sua vez, a Lei n.º 11.418/2006, regulamentando o art. 102, § 3.º da Constituição Federal, acresce ao Código de Processo Civil o art. 543-A¹, para considerar existente a repercussão geral quando a questão for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

¹ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 1.º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 2.º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 4.º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 5.º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 6.º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscreta por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 7.º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

Referido dispositivo jurídico traz ainda importante inovação no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no seu § 5.º, o qual expressamente prevê que, uma vez negada a existência de repercussão geral, todos os recursos sobre matéria idêntica serão indeferidos liminarmente, inclusive, por decisão monocrática do Ministro Relator ou até mesmo pelo Presidente (ou Vice-Presidente, a depender do Regimento Interno) dos Tribunais de origem e encarregados do juízo de admissibilidade.

No entanto, a Lei n.º 11.418/2006 não ficou apenas por aí. Inovou ainda mais, pois acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 543-B², fazendo surgir o julgamento do recurso extraordinário representativo de controvérsia ou recurso repetitivo.

Em breve síntese (veremos com detalhes o procedimento no recurso especial), o julgamento extraordinário representativo de controvérsia permite ao Supremo Tribunal Federal que, julgando apenas um recurso sobre determinada matéria de cunho multiplicativo, firme orientação, em matéria constitucional, a

ser seguida por si próprio e pelos demais juízes e tribunais pátrios, evitando com isso o julgamento de diversos recursos idênticos e, o mais importante, dando tratamento isonômico a todos os jurisdicionados de matéria de igual teor.

Com isso, verificado que o referido recurso passou a trazer agilidade aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e fortalecimento de sua orientação, foi editada em 2008, isto é, 2 (dois) anos depois, a Lei n.º 11.672, aplicando a bem sucedida experiência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, surgindo o recurso especial representativo de controvérsia, objeto do presente estudo.

3. Do recurso especial representativo de controvérsia

A Lei n.º 11.672/2008 acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 543-C³, tratando, exclusivamente, do Recurso Especial representativo de controvérsia.

Dessa forma, o Presidente do Tribunal de origem (ou Vice-Presidente, a depender do regimento interno), ao constar a existência de

diversos recursos fundamentados na mesma questão de direito, deverá admitir um ou mais recursos para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, na forma de representativos de controvérsia, suspendendo todos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do citado Tribunal Superior.

A legislação de regência permite ainda aos Ministros Relatores do Superior Tribunal de Justiça que identifiquem e indiquem recursos como representativos de controvérsia.

Uma vez afetado o recurso como representativo de controvérsia, caberá à seção especializada ou à Corte Especial efetuar o seu julgamento⁴.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, buscando melhor cumprir suas funções, organiza-se em 03 (três) seções especializadas que são divididas em duas turmas.

Assim, de acordo com informação do site⁵ do Superior Tribunal de Justiça, temos a Primeira Seção especializada, composta por Ministros da Primeira Turma e Segunda Turma, responsáveis pelos julgamentos de questões administrativas, tributá-

²Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 1.º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 2.º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 3.º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 4.º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 5.º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

³Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 1.º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 2.º Não adotada a providência descrita no § 1.º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 3.º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 4.º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 5.º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 6.º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 7.º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 8.º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 9.º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

⁴Resolução STJ n.º 08, de 7 de agosto de 2008.

⁵www.stj.jus.br (www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=427)

rias e previdenciárias⁶, mandados de segurança contra Ministros de Estado e outras matérias de direito público; por sua vez, a Segunda Seção é composta por Ministros da Terceira e Quarta Turmas, que ficam encarregados das matérias que envolvem direito privado, como direito civil, empresarial e comercial; finalmente, a Terceira Seção é integrada pelo Ministros da Quinta e Sexta Turma e tem como competência as causas que versem sobre direito penal.

Dessa forma, considerando a organização acima citada, a resolução n.º 08/2008 do STJ determina que caberá à Seção o julgamento das matérias de sua competência, e caso o recurso envolva questão de competência de mais de uma seção, competirá à Corte Especial do Tribunal julgá-lo.

Realizado o julgamento e publicado o acórdão, os recursos sobrestados terão seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do julgamento o recurso repetitivo.

Visto referido procedimento e tendo em mente que não há hierarquia jurisdicional entre os Tribunais Superior, mas sim reserva de competência, percebemos que a Constituição Federal e a legislação de regência (no caso do processo

civil, o CPC) concedem ao Superior Tribunal de Justiça o status de último intérprete da legislação infraconstitucional, devendo a nós entender referida orientação, na medida mais ampla possível, ser aplicada, notadamente na seara tributária, a todos os contribuintes na situação, buscando com isso conceder-lhes o mesmo tratamento tributário, permitindo a sua concorrência em igualdade de condições, conforme passaremos a demonstrar.

4. Da isonomia tributária

O legislador constituinte, reconhecendo a importância do tratamento igualitário dos contribuintes em equivalentes condições, faz constar expressamente no texto da Constituição Federal, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, notadamente no art. 150, II⁷, o princípio da isonomia tributária ou igualdade, vedando expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios instituem “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

No entanto, malgrado a expressa menção ao tratamento igualitário, entendemos que a Constituição traz outro dispositivo de igual importân-

cia à isonomia tributária, ou pelo menos dele decorrente. Seria o da livre concorrência, estampado no art. 170, IV⁸, que trata da ordem econômica.

Com efeito, tendo em mente que a finalidade do tributo, em síntese, poderia ser dividida em fiscal (arrecadatória) e extrafiscal (controle de mercado, por exemplo), um dos seus principais objetivos seria justamente dar igualdade de condições aos contribuintes. Afinal, o sistema tributário não pode permitir que um contribuinte concorra em vantagem com outro em face de algum benefício tributário, que deve servir justamente o contrário, ou seja, colocar um contribuinte em desvantagem em pé de igualdade aos demais ou realizar algum controle de mercado em face de um desacerto momentâneo ou necessidade de incentivo de alguma atividade.

Ademais, o contribuinte que obtém uma vantagem tributária, ou pior, que é prejudicado com uma sobrecarga tributária em relação aos demais em mesma situação, sofrerá ou causará um desequilíbrio econômico, visto que ao gozar de benefício não extensivo a outros contribuintes poderá, por exemplo, praticar preços de mercado inferiores aos demais ou aumentar sua margem de lucro, possibilitando ulteriores investimentos em sua atividade, o que sem dúvidas levará seus concorrentes a ter sérios e graves prejuízos ou até mesmo à falência.

⁶As questões previdenciárias eram de competência da terceira seção, mas por se tratar de ramo do direito público e sofrer forte influência do direito tributário teve sua competência alterada para a primeira seção.

⁷Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁸Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por outro lado, o contribuinte apenado com sobrecarga tributária terá sua capacidade econômica reduzida perante os demais em iguais condições, não sendo esse o objetivo do sistema.

Em outras palavras, a livre concorrência é fruto direto da isonomia tributária. Isonomia tributária, a qual o julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, caso utilizado devidamente, pode e muito contribuir, conforme propostas a seguir descritas.

5. Propostas

5.1. Cabimento de ação rescisória – superação da súmula 343 do STF

A súmula 343⁹ do STF veda o ajuizamento de ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão a que se pretende rescindir tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais à época do julgamento.

Referida súmula foi aprovada pela sessão plenária do Supremo Tribunal Federal em 13.12.1963, possuindo, portanto, mais 50 (cinquenta) anos de vigência, tendo o direito pátrio sofrido diversas modificações, dentre elas o surgimento dos recursos repetitivos.

Neste ponto, o próprio Supremo Tribunal Federal, que editou a referida súmula, tem entendimento pacífico de possibilidade de ação rescisória e consequente afastamento da súmula 343, nos casos em que o acórdão a que se pretende rescindir tiver reconhecida natureza constitucional¹⁰.

Assim, não podemos deixar de

Mesmo o contribuinte ou a Fazenda Nacional, albergados por decisão judicial transitada em julgado, poderão ter sua relação jurídica-tributária revista para o futuro no caso de decisão do STF sobre a matéria abordando a sua constitucionalidade

indagar: é razoável a imposição de súmula editada do ano de 1963, quando em 2008 foi criada uma ferramenta jurídica que promove julgamento isonômico às causas que versem sobre a mesma matéria?

Isto porque, o julgamento do recurso representativo de controvérsia implicará diretamente no “juízo de adequação” dos processos que ainda estão em trâmite perante o Poder Judiciário. Ou seja, haverá a manutenção da decisão e imediata negativa de seguimento (art. 543-C, § 7.º, do CPC) do Recurso Especial, ou o Tribunal poderá efetuar a adequação de seu julgado ao entendimento perfilhado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Dessa forma, tentando evitar o tratamento tributário de contribuintes em situações equivalentes apenas pela data de ajuizamento da ação judicial, reputamos cabível

o ajuizamento da ação rescisória e superação da súmula 343 quando a nova orientação jurisprudencial decorrer de julgamento representativo de controvérsia no âmbito do STJ.

Medida essa, vale salientar, que não haveria sequer grandes argumentos contrários, pois obedecido o prazo de ajuizamento de ação rescisória, prática comum e aceita no direito brasileiro, não haveria que se falar em violação à coisa julgada.

5.2. Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011 – extensão de sua aplicação às causas decididas pelo STJ no regime do art. 543-C, do CPC

O Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011, em breve síntese e sem meias palavras, destaca o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido da possibilidade de rever, pró-futuro, decisão transitada em julgado que trata de relação jurídico-tributária continuativa sucedida por decisão do Supremo Tribunal Federal que trata da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da exação.

Em outras palavras, mesmo o contribuinte ou a Fazenda Nacional, albergados por decisão judicial transitada em julgado, poderão ter sua relação jurídica-tributária revista para o futuro no caso de decisão do STF sobre a matéria abordando a sua constitucionalidade.

Dessa forma, em termos práticos, no caso de haver uma decisão judicial transitada em julgado no sentido da constitucionalidade de um tributo ou sua forma de pagamento que ocorra de forma continuada e o STF posteriormente se manifestar no

⁹ S. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Data de Aprovação. Sessão Plenária de 13.12.1963.

¹⁰ AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7.º da Lei 7.787/89, art. 1.º da Lei n.º 7.894/89 e art. 1.º da Lei n.º 8.147/90) no que envolvia empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação irrada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação irrada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada precedente. (AR 1409, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26.03.2009, DJe-089 DIVULG 14.05.2009 PUBLIC 15.05.2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00001 LEXSTF v. 31, n.º 365, 2009, p. 75-90 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 143-160)

sentido de sua constitucionalidade, o contribuinte não poderá pleitear o ressarcimento da quantia paga indevidamente em decorrência de decisão judicial, porém, o seu trânsito em julgado não será óbice para que o contribuinte deixe de pagar o tributo (após a decisão).

Referido exemplo poderá ocorrer com a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois, como sabido por todos, o STJ tem entendimento pacífico a respeito da sua inclusão, inclusive, editando as súmulas n.º 68¹¹ e 94; no entanto, ao que parece, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão semelhante (Importação) entendeu que o imposto não poderia ser incluído na base de cálculo de outro.

5.3. Aplicação do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002

A última proposta não se trata de uma inovação, pois já se encontra devidamente normatizada, mas sim uma sugestão de interpretação ou até mesmo numa busca de efetividade da norma.

Por outro lado, importante registrar que referida proposta, por encontra-se normatizada, não é a

menos importante; muito pelo contrário, visto que, caso o art. 19 da Lei n.º 10.522/2002¹² seja devidamente aplicado pela Fazenda Nacional e Magistrados, além de exigido pelos contribuintes, poderá trazer uma grande revolução tributária e evitar o trâmite de diversos processos no já atarefado Poder Judiciário.

Com efeito, em breve lida do art. 19 percebemos de logo, notadamente em seus incisos IV e V, a autorização aos Procuradores da Fazenda Nacional para não contestar, deixarem de recorrer e até mesmo desistir dos recursos já decididos naqueles processos cuja matéria já tenha sido definitivamente julgada (não cabe, inclusive, embargos de declaração) no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça na forma de recurso representativo de controvérsia.

Isto é, uma vez o STJ ou STF decidindo a matéria na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, terá sua orientação seguida não só para os demais membros do Poder Judiciário, mas também pela administração tributária federal, que não deverá mais insistir no prosseguimento de processos de iguais matérias.

No entanto, referido dispositivo legal não para por aí. É mais extenso, pois conforme redação dos seus §§ 4.º e 5.º, não permite que a Receita Federal sequer constitua créditos tributários relativos às matérias decididas em recursos repetitivos favoráveis ao contribuinte e adotar na fundamentação de suas decisões a orientação perflhada pelo STJ e STF.

Some-se a isso a redação do § 7.º, que não só veda a constituição de créditos novos, mas expressamente determina que Receita Federal, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reveja de ofício os lançamentos já constituídos para alterá-los parcialmente ou até mesmo totalmente, justamente para adequar o procedimento da administração tributária ao decidido pelo STJ e STF em sede de recurso representativo de controvérsia.

Medidas essas, casos seguidas, reduziriam e muito o número de processos em trâmite judicialmente e administrativamente, além de conceder a todos os contribuintes em iguais condições o mesmo tratamento tributário, permitindo que possam concorrer em igualdade de condições.

¹¹A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15.12.1992, DJ 04.02.1993, p. 775)

¹²Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

I – matérias de que trata o art. 18;

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)

IV – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

V – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 1.º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)
I – reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução iscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II – manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 2.º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1.º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3.º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 5.º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 6.º – (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)

§ 7.º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

6. Novo CPC

6.1. Introdução

O Novo Código de Processo Civil, elaborado após anos de amadurecimento e discussões em nosso Congresso Nacional, acompanhado, não custa dizer, de assessoramento de uma comissão de notáveis juristas, foi finalmente aprovado em 13 de março de 2015, com prazo de vacatio de 01 (um) ano.

Dessa forma, primeiramente a discussão se deu em nosso Senado Federal, através do Projeto de Lei n.º 166/2010, o qual, após sua aprovação, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, lá tramitando sob o n.º 8.046/2010; este, depois de aprovado e posteriormente sancio-

nado pela Presidente da República, publicou-se a Lei n.º 13.105, de março de 2015, doravante Novo CPC.

Ou seja, estamos bem próximos da vigência de novo disciplinamento processual civil no Estado Brasileiro. Com isso, importante para qualquer trabalho ou estudo analisar não só o direito vigente, mas fazer, mesmo que de forma breve, alguns comentários como a matéria é tratada em nosso Novo Código de Processo Civil.

6.2. O tratamento da matéria no Novo CPC

Feita a devida apresentação do Novo Código de Processo Civil", é importante verificarmos como esse diploma legal tratará da ma-

téria objeto do presente estudo.

E assim, com uma breve leitura do disposto no texto, notadamente dos seus arts. 926 e 927¹³, podemos constatar sua grande preocupação com a uniformização jurisprudencial, aproximando-nos, pelo menos em matéria civil, do sistema *common law*, face à grande importância dada ao precedente judicial.

Com efeito, o recurso representativo de controvérsia, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja no Superior Tribunal de Justiça (objeto do presente trabalho), nada mais é do que forma de uniformização de jurisprudência, tendo, portanto, sido mantido, em sua essência, pelo Novo Código em seu art. 1.030 e arts. 1.036 a 1.041¹⁴.

¹³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1.º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2.º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1.º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2.º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3.º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4.º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5.º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

¹⁴ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2.º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3.º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4.º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5.º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6.º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1.º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1.º.

§ 2.º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3.º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4.º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5.º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6.º Ocorrendo a hipótese do § 5.º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7.º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8.º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

Ao ler os referidos dispositivos legais percebemos que, malgrado haver grande modificação na redação do texto, o procedimento do recurso representativo de controvérsia restou, em sua essência, integralmente mantido, destacando-se as seguintes modificações substanciais:

1. A expressa exclusão do juízo de admissibilidade feito no Tribunal de origem para aqueles recursos que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal (a depender do Regimento) selecionarem como representativo de controvérsia.

Ao agir dessa maneira, o texto deixa claro que os recursos representativos de controvérsia devem ter um julgamento objetivo, isto é, independentemente do caso concreto nele contido, motivo pelo qual seus vícios formais, porventura existentes, devem ser afastados em detrimento do direito material discutido.

2. A suspensão dos processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou Região, isto é, em trâmite na 1.ª Instância e 2.ª Instância, que versem sobre idêntica matéria. (Art. 1.036, § 1.º).

Referida modificação foi de grande importância, isto porque, atualmente, apenas quando o processo alcança a fase de Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 543-B e 543-C, do atual CPC) é que o mesmo poderá ser sobrestado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem para aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tendo, portanto, sido movimentada toda a máquina judiciária para realização de uma decisão (interlocutória, sentença ou acórdão) que poderá ser integralmente revista após o julgamento do STJ ou STF de causa da mesma matéria já afetada.

Dessa forma, com a possibilidade de suspensão do processo, desde a 1.ª instância, haverá uma grande economia e celeridade processual, visto que o magistrado poderá atuar no feito uma única vez, justamente para aplicar a orientação do STJ ou do STF já pacificada, diminuindo com isso a excessão de trabalho do Poder Judiciário e até mesmo a interposição de recursos, pois, além de aumentar a chance da parte conformar-se, poderá referido recurso ser considerado procrastinatório e ser apenado com multa a depender da rigidez do magistrado.

Ademais, o art. 1.040, §§ 1.º e 2.º, ainda traz um incentivo ao autor da demanda, qual seja, a sua desistência antes da contestação da outra parte implicará a isenção de custas e honorários advocatícios, apesar de já poder ter havido a citação do

§ 9.º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9.º caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1.º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2.º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3.º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1.º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2.º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3.º A desistência apresentada nos termos do § 1.º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art.

1.036, § 1.º.

§ 1.º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

réu (antes da citação poderá desistir a qualquer hora).

Por sua vez, não podemos deixar de ressaltar que o Novo Código de Processo Civil ainda vai mais longe em busca da uniformização de jurisprudência e, conseqüentemente, no tratamento isonômico dos jurisdicionados, pois, além de manter o recurso representativo de controvérsia, prevê em seu art. 928, I¹⁵, como forma de julgamento de casos repetitivos, o “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Incidente de demandas repetitivas que, em muito breve síntese, atribuí aos Tribunais locais (ex. Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça) de ofício ou provocado pelo juiz de 1.ª Instância, Ministério Público ou partes, uma espécie de julgamento de recurso representativo de controvérsia, suspendendo os processos semelhantes em curso perante o Juiz de 1.ª Instância, até o seu pronunciamento final ou julgamento de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, tendo efeito vinculante aos demais. Em outras palavras, é antecipada a identificação do potencial multiplicador da demanda.

7. Conclusão

Conclui-se do presente trabalho não só a importância do recurso especial representativo de controvérsia, mas, principalmente, a possibilidade de sua utilização para implementação da Justiça Fiscal, através do tratamento isonômico dos contribuintes, evitando-se, notadamente, a concorrência desleal.

Para tanto, contudo, há de ser majorado o esforço do Poder Judiciário e da Administração Tributária na aplicação dos precedentes do referido recurso, inclusive, com a necessidade de quebrar alguns “tabus” jurídicos, como a superação da súmula 343, do STF, para cabi-

Para nós, um sistema tributário justo e que funcione, diga-se de passagem, deve passar por um tratamento isonômico daqueles que o integram, tratando os iguais de maneira igual e os diferentes de forma diferente

mento de ação rescisória diante de novo entendimento de matéria infraconstitucional dado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado nos termos do art. 543-C, do CPC, além de aplicação do Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011 às causas decididas na forma do art. 543-C, do CPC, permitindo com isso dar às relações tributárias continuativas o tratamento definido pelo STJ, embora exista decisão transitada em julgado anterior em sentido contrário (favorável ao contribuinte ou à Fazenda Nacional).

Conclui-se ainda pela aplicação mais rígida da legislação existente, como é o caso do art. 19 da Lei n.º 10.522/02, que expressamente majora os poderes das autoridades tributárias no sentido de as mesmas desistirem de recursos interpostos e até mesmo rever de ofício a constituição de crédito tributário, face posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (ou STF, é claro), em julgamento de recurso representativo de controvérsia.

Com a adoção das referidas medidas, sem sombra de dúvidas,

teríamos um sistema tributário mais justo, pois não custa repetir, teríamos o mesmo tratamento tributário dado a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação, evitando com isso vantagens ou desvantagens àqueles que ingressam com ação judicial prematuramente e, por vezes, são prejudicados ou beneficiados com o pagamento ou não de tributos os quais o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação infraconstitucional, definiu-os como indevidos ou devidos.

Importante destacar, nesse ponto, que mesmo a vantagem a um contribuinte isolado no não pagamento de tributo declarado posteriormente legal pelo STJ é uma grande desvantagem ao sistema tributário e econômico em si, posto que poderá, por exemplo, praticar preços inferiores ou ter uma maior margem de lucros que os demais concorrentes que seriam fortemente prejudicados e até mesmo levados à falência.

Em outras palavras, para nós, um sistema tributário justo e que funcione, diga-se de passagem, deve passar por um tratamento isonômico daqueles que o integram, tratando os iguais de maneira igual e os diferentes de forma diferente, devendo ser superado o individualismo nas relações tributárias e, notadamente, nas decisões judiciais, devendo os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, serem onerados ou desonerados de igual forma, diante de um pronunciamento expresso de legalidade ou ilegalidade (com muito mais razão constitucionalidade) de uma lei.

Com efeito, importante ressaltar que este trabalho não defende afastamento ou violação da coisa julgada, mas sim entendemos que os efeitos da decisão transitada em julgado não devem ser eternos para o futuro, ou seja, em relações

¹⁵Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

tributárias continuativas e somente nestas, onde o liame jurídico é renovado a cada novo fato gerador, não há se falar em irretroatividade da decisão do STJ em recurso repetitivo, mas sim sua aplicação daí em diante.

Por fim, constatou-se que o Novo CPC, quando entrar em vigor, fortalecerá, sem sombra de dúvidas, a uniformização de jurisprudência, mantendo não só o recurso representativo de controvérsia, com pontuais alterações no sentido de tornar o seu julgamento ainda mais objetivo, afastando-se do caso concreto, mas traz uma nova forma de uniformizar a jurisprudência, denominada de incidente de resolução de demandas repetitivas, que pode ser iniciado já na 1.ª Instância ao perceber o potencial multiplicativo da demanda.

Medidas essas, que sem sombra de dúvidas, caso bem aplicadas, tornarão mais próxima a isonomia tributária. ■

8. Referências

ALVIM, J.E. Carreira. Teoria geral do processo. 8.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 29.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 25.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

**Especialista em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP). Especialista em direito pelo público pela Faculdade Maurício de Nassau. Especialista em direito processual civil pela Universidade Anhangüera-Uniderp. Mestrando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Procurador da Fazenda Nacional*

***Doutor e Mestre pela UFPE. Professor titular em direito tributário na graduação e no mestrado da Universidade Católica do Estado de Pernambuco (UNICAP). Ex-Procurador Judicial do Município do Recife. Ex-Procurador do Estado de Pernambuco. Ex-Procurador Federal. Juiz Federal*



Foto: STF



Foto: STJ

Entidades da Advocacia Pública Federal defendem extinção dos cargos de DAS

Por meio de carta aberta divulgada no dia 25 de agosto último, SINPROFAZ, ANAJUR, ANAUNI, APBC, ANPAF, ANPPREV e UNAFE afirmam ter chegado o momento de pôr fim aos cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da AGU, PGFN e Procuradorias junto a Autarquias

De acordo com as entidades, o movimento de entrega de cargos iniciado no primeiro semestre de 2015 representou um marco na história da Advocacia-Geral da União. Por meio desse gesto, os Advogados Públicos demonstraram a insatisfação com a estrutura de trabalho e com o tratamento dispensado pela AGU aos seus membros. Além disso, demonstraram o descontentamento com o *status* organizacional vigente.

Em vez de representar um instrumento de valorização profissional, a multiplicidade de cargos em DAS

serve, apenas, para operar uma distinção discricionária entre os membros da AGU, não apresentando qualquer fim prático na defesa do patrimônio da União.

Uma Advocacia Pública Forte e Valorizada dispensaria qualquer compensação remuneratória advinda desses cargos em DAS, argumentam as entidades, para quem esta valorização passa por outros temas que precisam ser discutidos com o Governo e com a Sociedade, como a criação de carreiras de apoio, melhorias estruturais e funcionais e um novo modelo de organização da

Advocacia-Geral da União.

Dessa forma, as entidades se posicionam no sentido de rejeitar o modelo vigente de distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) no âmbito da Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e nas Procuradorias junto a Autarquias, incluindo o Banco Central, e seguem empenhadas em discutir um novo modelo organizacional para a AGU, a fim de garantir uma melhor eficiência na defesa do Erário, conforme preceitua a Constituição de 1988. ■



Centenas de PFNs e membros das demais Carreiras da Advocacia-Geral da União reuniram-se na manhã de 7 de outubro, em frente ao edifício-sede da AGU, em Brasília, com a finalidade de pedir a extinção de 1.500 cargos em comissão na Instituição. Com essa ação, as Carreiras pretendem gerar uma economia de R\$ 100 milhões por ano aos cofres públicos. "Vamos lutar pela extinção dos DAS. A entrega de cargos tem que acontecer na prática.

Queremos mudar a postura e a mentalidade na nossa Instituição. Nós, como Função Essencial à Justiça, não seremos respeitados se tivermos posturas ligadas aos DAS", frisou na oportunidade o presidente do SINPROFAZ

Nota conjunta sobre a atuação de Luís Inácio Adams

A nota, divulgada em 8 de outubro, foi motivada pelos acontecimentos veiculados na mídia envolvendo a atuação da Advocacia-Geral da União e de seu titular. AGU não pode ser maculada por atos controversos do governo

O SINPROFAZ (Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional), a UNAFE (União dos Advogados Públicos Federais do Brasil), a ANAUNI (Associação Nacional dos Advogados da União) e a ANAJUR (Associação Nacional dos Membros das Carreiras da AGU), diante dos últimos acontecimentos veiculados na mídia envolvendo a atuação da Advocacia-Geral da União, vêm a público prestar esclarecimentos sobre a real missão da Instituição e a atual gestão da AGU comandada pelo senhor Luís Inácio Adams.

Destaca-se, de início, que a AGU não se confunde com Luís Inácio Adams. A AGU, constituída por quase 8 mil Advogados Públicos, é Função Essencial à Justiça, conforme estabelece a Constituição Federal, competindo-lhe, por lei, promover o controle de legalidade e defender o Estado brasileiro. Deve garantir a viabilidade das políticas públicas e atuar em favor de todos os poderes da União.

Luís Inácio Adams, no entanto, com ótica própria, afastou-se dos ditames constitucionais e optou, deliberadamente, por uma Advocacia de governo em detrimento de uma Advocacia de Estado. Preferiu os encantos do poder às demandas da Instituição, do Estado e do



Com sua visão distorcida da Constituição, Adams tenta transformar a AGU em um aparelhado órgão de governo

povo brasileiro. Transformou a res pública em res privada.

Em 2014, o atual AGU defendeu, junto ao TCU, os interesses pessoais da então presidente da Petrobras. Em sustentação oral, Adams argumentou que os bens de Graça Foster não deveriam ser bloqueados em favor do Estado. Ou seja, atuou contra os interesses da União, a qual deveria defender. Priorizou o interesse do governo em detrimento do interesse do Estado e do povo brasileiro. Houve, inclusive, um questionamento público da conduta em questão pelas associações.

Mais recentemente, Adams esforçou-se para viabilizar acordos

de leniência com as empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato. Agiu sem envolver os membros da AGU, tampouco debater o tema internamente. Chegou a publicar um vídeo no sítio eletrônico da AGU tentando justificar o injustificável: seu envolvimento político na questão.

Mas não é só. Com sua visão distorcida da Constituição, Adams tenta transformar a AGU em um aparelhado órgão de governo. Esforçou-se para aprovar, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar n.º 205/12, que enfraquece as carreiras concursadas e possibilita a nomeação de Advogados sem concurso público

nos quadros da AGU. Sua aprovação seria uma tragédia para a Instituição e para o Estado brasileiro.

De fato, desde que Luís Inácio Adams assumiu o cargo, a AGU vive seu pior momento. Apesar dos sucessivos recordes de arrecadação (apenas em 2014, o órgão arrecadou 3.500% mais que o previsto) e da economia de trilhões de reais aos cofres públicos, o processo de sucateamento da AGU é uma realidade inquestionável. Os resultados de arrecadação são frutos exclusivos do trabalho diligente dos membros das Carreiras da AGU.

Não há estrutura mínima (carreira de apoio, unidades alocadas em instalações precárias) e não há prerrogativas mínimas para exercício do cargo pelos membros. Diversas unidades da AGU, Brasil a fora, têm sido despejadas por falta de pagamento de aluguel, as linhas telefônicas são cortadas e os membros da Instituição são obrigados a conviver com ratos, morcegos e escorpiões.

Vale notar que, por tudo o que restou relatado, os Advogados Públicos Federais repudiam fortemente as condutas ultimadas pelo referido Advogado-Geral à frente do órgão. A atual gestão de Luís Inácio Adams é repudiada por nada menos do que 99% dos membros da instituição (veja nota nesta página). Em lista tríplice organizada pela UNAFE e outras associações da AGU, o atual Ministro não recebeu sequer um mísero voto.

As entidades signatárias sempre pautaram suas atuações pela transparência e pela defesa dos interesses da AGU, de seus membros e do Estado brasileiro. Justamente por isso e, ante os desvios perpetrados por Luís Inácio Adams à frente da AGU, os Advogados Públicos defendem que o próximo Advogado-Geral da União seja



Desde que Luís Inácio Adams assumiu o cargo, a AGU vive seu pior momento

nomeado com base na lista tríplice democraticamente escolhida pela Carreira. Defendem, ainda, que a AGU seja autônoma, capaz de atuar de forma livre e técnica, como Advocacia do Estado brasileiro e não como órgão aparelhado de defesa dos interesses deste ou daquele governo, como pretende Adams.

Em virtude dos últimos acontecimentos, setores da imprensa têm cunhado a AGU de "golpista", fato que expõe a Instituição como um todo. Com relação a isso, esclarece-se que a Instituição que defende os interesses do Estado não é golpista e não pode ser maculada diante de questões controversas envolvendo atos de governo.

Nós, Advogados Públicos Federais, sentimo-nos no dever de separar o joio do trigo. A sociedade brasileira merece saber.

Rejeição esmagadora

Em enquete realizada no site da UNAFE, os Advogados Públicos Federais que participaram da consulta rejeitaram, quase por unanimidade, o atual modelo de gestão implantado pelo Advogado-Geral da União Luís Inácio Adams à frente da AGU.

A redação da pergunta feita aos associados foi: "Você aprova

a gestão do ADAMS à frente da AGU?". 98,65% dos participantes da enquete votaram "NÃO", desaprovando a condução administrativa do atual dirigente; 1,15% responderam "EM PARTE"; e apenas 0,20% optaram pela opção "SIM".

Foram contabilizados 1.478 votos na questão abordada pela enquete, sendo 1.040 Procuradores Federais; 275 Procuradores da Fazenda; 143 Advogados da União; 19 Procuradores do Banco Central e um sem definição.

O Diretor-Geral da UNAFE, Roberto Mota, destacou que já esperava esse resultado na consulta, que, segundo ele, reflete a insatisfação vivenciada pelos Advogados Públicos Federais com o quadro caótico que a Instituição enfrenta.

"A falta de valorização, prerrogativas e isonomia compatível com a importância das atividades desempenhadas pelos membros da AGU podem ser apontados como principais motivos para o resultado negativo da enquete. Nunca passamos por uma crise tão grande. Fomos obrigados a abandonar chefias e implantar um estado permanente de mobilização a fim de pressionar por condições dignas de trabalho", afirma o Diretor-Geral da UNAFE. ■

(Fonte: www.unafe.org.br em 6/10/15)

A inconstitucionalidade da falta de estrutura administrativa adequada na AGU: prejuízos à democracia brasileira



Maria Lucia de Paula Oliveira*

1. Introdução: Consequência da falta de quadro de apoio administrativo e da não estruturação adequada da AGU para o exercício de sua relevante função constitucional.

Nos últimos meses, se iniciou no âmbito da Advocacia-Geral da União um movimento intitulado “NOVA AGU”, que, além de congregar os membros das Carreiras que integram a AGU, tem chamado a atenção da sociedade brasileira para a importância crescente da Advocacia Pública para a democracia do país. Tem-se, especialmente, destacado a necessidade de uma atuação preventiva no controle da legalidade e da constitucionalidade, que pode evitar a judicialização. Tal atuação preventiva tem o mérito, ainda, de atualizar o papel do direito: o direito passa a ter um *modus operandi*, que não precisa ser, por princípio, punitivo, já que ele passa a regular as relações administrativas de forma a evitar os ilícitos. Tais ilícitos continuarão a ocorrer, mas a valorização do controle preventivo, trará uma minimização dos riscos. A valorização da Advocacia-Geral da União passa, portanto, pela questão remuneratória, indispensável para recuperar a dignidade perdida dessa Função Essencial à Justiça, mas concerne também (e talvez principalmente) à adequada estruturação da Advoca-

cia Pública Federal, visando evitar o atual estado de coisas. Mas não só.

Com efeito, a atual falta de estrutura da Advocacia-Geral da União torna dramático o exercício pela referida instituição da função constitucional que lhe foi deferida. Não houve preocupação com a criação de uma carreira de apoio administrativo, minimamente estruturada, o que hoje faz dos membros da AGU “pau pra toda obra”. Ou seja, além de se preocupar com as peças processuais, pareceres e decisões administrativas a proferir, os Advogados Públicos devem se dedicar a toda uma plêiade de atividades de apoio, como juntar documentos, organizar sistemas de informação, elaboração de cálculos, já que, muitas vezes, o único auxílio de que dispõe é de um estagiário (que, aliás, é um dos mais mal remunerados do serviço público, e, por isso mesmo, não persistem no estágio). De outro lado, a atual estruturação da Advocacia-Geral da União, que pode até ser adequada para a estrutura de um outro Ministério da máquina do Executivo Federal, com uma estrutura bastante hierarquizada, em que se prioriza as chefias, não é adequada para uma Função Essencial à Justiça, em que os seus membros gozam de independência técnica no exercício de suas funções (mesmo com a dedicação dos Membros ao interesse de unificação de entendimentos no âmbito da

instituição, é importante perceber a relevância da independência técnica como instrumento democrático e indispensável no controle de legalidade e constitucionalidade) e cujos membros têm e podem ter ainda mais, um papel crucial no sucesso das políticas públicas governamentais, inclusive no que concerne ao combate à sonegação fiscal.

Não é nosso propósito aqui registrar todas as mazelas administrativas que atormentam a Advocacia-Geral da União, já registradas em várias apurações internas (da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, por exemplo) ou externas (auditorias do Tribunal de Contas da União, dentre outros) e que merecem atenção redobrada dos órgãos de controle interno e externo. O que se objetiva é apresentar algumas considerações quanto às inconstitucionalidades que resultam de tal situação, sem o propósito de exaustão do tema, que certamente demandaria um tratado. Tal situação dramática nos faz apontar uma série de “inconstitucionalidades circunstanciais” da legislação hoje regedora da AGU, que nos faz estar muito próximos de um “estado de coisas inconstitucional”, pois a situação relatada não só causa prejuízos ao exercício das competências constitucionais da AGU, como é extremamente danosa para a vida de todo e qualquer cidadão brasileiro, como demonstraremos.

2. Da Inconstitucionalidade Circunstancial ao Estado de Coisas Inconstitucional: a situação dramática da AGU.

O tema da chamada “inconstitucionalidade circunstancial” passou a se tornar conhecido no meio acadêmico jurídico após o ingresso em 2008 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.068, cuja relatora é a Min. Carmen Lucia Antunes Rocha. A ADI n.º 4.068, que se encontra pendente de decisão até hoje, pedia a decretação da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.457/07, em seu art. 16, §1º, sem pronúncia de nulidade, suspendendo os efeitos da entrada em vigor da criação da SUPER-RECEITA até que se materializassem as condições necessárias para o trabalho da PGFN decorrente da assunção pelo órgão de mais novas atribuições. Afirma-se na referida ADI que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estaria operando em 2008, com absoluta sobrecarga de atividades, além de estrutura precária e carência de recursos humanos e materiais. A norma impugnada determina a transferência para a União (e, portanto, para a PGFN) de todo o acervo da dívida ativa do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A situação que motivou a referida ação não só não se resolveu como se agravou nos últimos anos, tendo se assistido um verdadeiro processo de sucateamento não só da PGFN, mas de toda a AGU, sem que nenhuma providência efetiva se tenha tomado para seu enfrentamento. O não enfrentamento imediato tornará a situação institucional não somente dramática, mas completamente inviável, com graves prejuízos aos interesses de todo o povo brasileiro.

Aproxima-se mesmo, ao que se evidencia, da dramaticidade

O princípio da legalidade é, assim, a outra face do direito à liberdade. Se a legalidade não é respeitada ou se o Estado brasileiro não se estrutura suficientemente para que tal ocorra, o que se coloca em jogo é o próprio direito fundamental à liberdade

da falta de uma estrutura mínima para a Advocacia Pública Federal de um “estado de coisas inconstitucional”, já que a falta de estrutura causa graves prejuízos à defesa judicial e extrajudicial da União e ao controle interno de juridicidade que a referida instituição exerce. Tal situação gera um prejuízo não só aos membros da instituição, mas ao Estado brasileiro como um todo. O conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional” foi criado pela Corte Constitucional da Colômbia para o enfrentamento de situações em que há violação massiva e contínua de direitos. Os pressupostos de configuração do “Estado de Coisas Inconstitucional” seriam os seguintes: 1) constatação de quadro não somente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas; 2) omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais; 3) a superação de violações de direitos exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes. (CAMPOS, C.A.A., 2016). A

falta de uma estrutura adequada para a Advocacia-Geral da União afeta substancialmente não somente a vida dos seus Membros, mas de toda a sociedade brasileira, contribuindo para o agravamento de várias práticas nocivas incompatíveis com um sistema democrático (corrupção, patrimonialismo, aumento da judicialização, entre outros traços que afetam a vida da população brasileira como um todo, inviabilizando ou dificultando a efetivação de políticas públicas voltadas a tirar do papel os direitos fundamentais).

3. Prejuízos ao pleno respeito aos princípios da legalidade e juridicidade.

Um sistema político em que se dê o respeito à Lei, em que o Estado não só assegure, como seja instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, é algo indispensável para a democracia brasileira, em construção a partir da redemocratização pós-Constituição de 1988. A cidadania e a dignidade humana são fundamentos do Estado Brasileiro (art. 1.º, II e III). O art. 5.º, II da Constituição Brasileira dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio da legalidade é, assim, a outra face do direito à liberdade. Se a legalidade não é respeitada ou se o Estado brasileiro não se estrutura suficientemente para que tal ocorra, o que se coloca em jogo é o próprio direito fundamental à liberdade.

Não por menos um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública é o princípio da legalidade (art. 37, *caput*). Não pode um sistema democrático admitir uma Administração Pública arbitrária, em que os preceitos legais e constitucionais não são respeitados. Ora, dentre as instituições que a Constituição apresenta como cruciais para zelar pela legalidade

dos atos da Administração Pública Federal está, indiscutivelmente, a Advocacia-Geral da União, que exerce as atividades de consultoria e assessoramento da União, além de representar a União judicial e extrajudicialmente (art. 131, da Constituição Federal). É indispensável dar a adequada estrutura administrativa para o funcionamento da Advocacia-Geral da União, até porque tal insuficiência limita a própria atuação do órgão no controle interno de legalidade. As consequências são conhecidas: ferimento a direitos fundamentais por atos administrativos ilegais, judicialização desnecessária e aumento do chamado custo Brasil. Lembre-se que, no que concerne aos atos administrativos, a ilegalidade pode ser reconhecida de ofício. Com efeito, é desnecessária a intervenção de um órgão externo, em havendo detecção imediata da ilegalidade pela atuação da Advocacia Pública Federal. Em grande parte dos casos, a própria edição do ato ilegal poderia ser obstada pela atuação da AGU. Hoje, a Advocacia-Geral da União não consegue ter uma atuação proativa na tutela do princípio da legalidade. O volume de trabalho acumulado com a falta de estrutura leva a que não seja possível uma postura mais ativa na detecção imediata e correção de ilegalidades no âmbito da Administração Pública, o que é danoso. O Advogado Público Federal, consumido por atividades relevantes, mas mezinhas, como preenchimento de bancos de dados, digitalização de documentos, encaminhamento de processos feito pessoalmente, entre outros exemplos dos chamados “atos meramente administrativos”, tem que superar todas essas limitações para exercer suas competências constitucionais como Função Essencial à Justiça.

A ideia de juridicidade traduz uma diluição da distinção entre atos administrativos vinculados e

discricionários, falando-se hoje em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. (BINENBOJM, G. 2014). Tal perspectiva conduz à necessária submissão de todos os atos administrativos aos princípios constitucionais e a necessidade de que a atuação administrativa seja conducente com tais princípios. É evidente, em tal estado de coisas, a indispensabilidade e a maior sobrecarga dos órgãos de consultoria jurídica, ante a necessidade da própria Administração ter que assegurar sua atuação constitucional. Tal circunstância, em considerando evidentes dúvidas e zonas

O poder regulamentar da própria Administração tem que ser respeitoso da juridicidade. Caberá, em última instância, à Advocacia Pública o controle da juridicidade dos regulamentos e atos normativos editados, segundo as competências legais

de penumbra quanto à aplicação de normas, faz indispensável a existência de uma Advocacia Pública bem estruturada. O poder regulamentar da própria Administração tem que ser respeitoso da juridicidade. Caberá, em última instância, à Advocacia Pública o controle da juridicidade dos regulamentos e atos normativos editados, segundo as competências legais. Nesse contexto, a falta da adequada estrutura da Advocacia Pública Federal, e seu enfraquecimento como instância garantidora da juridicidade dos atos administrativos, somente gera uma desnecessária e problemática

judicialização, em decorrência do ferimento, muitas vezes massivo, de direitos fundamentais.

Cumpra acrescentar que a falta de um apoio administrativo adequado gera uma situação em que a própria prática de atos no âmbito da própria AGU acaba ocorrendo em ferimento ao princípio da juridicidade. Veja-se, por exemplo, o estudo do SINPROFAZ e a Resolução n.º 01/2015, da Diretoria do SINPROFAZ que denuncia o exercício pelo Procurador da Fazenda Nacional de atos administrativos que não são legalmente, ou até nos termos regulamentares, de competência do mesmo e se recomenda aos Procuradores que se deixe de praticá-los. A prática pelo Procurador de atos que seriam de competência do quadro de apoio produz de uma só feita ferimento a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 7.393, a Lei n.º 9.028/95 e o Regimento Interno da PGFN (Portaria MF n.º 36/14).

4. A Igualdade Jurídica: o papel da Advocacia Pública na sua consecução.

Constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer forma (art.3º. da Constituição Federal). De outro lado, dispõe o art.5º., caput da Constituição Federal que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Um Estado que perpetra ilegalidades ou que elege políticas públicas que não homenageiam os princípios constitucionais da Administração Pública acabará por estabelecer discriminações entre as pessoas, em detrimento, quase sempre, daqueles que mais mereciam a proteção do

Poder Público. É importante o papel da Advocacia Pública Federal na garantia do tratamento por igual de todos pela Administração Federal. A insuficiência da estrutura e a inexistência de uma carreira de apoio adequadamente estruturada gera também um déficit na efetivação do princípio da igualdade.

O Direito à Igualdade é crucial em um sistema político que se pretenda democrático. Uma Administração Pública que adote, por exemplo, regulamentações complexas, exigindo uma *expertise* desnecessária do cidadão na sua busca de direitos junto a ela, fere esse direito fundamental. Trata-se, a toda evidência, de regulamentação inconstitucional, que deve ser tolhida na origem, via controle interno de juridicidade por parte da Advocacia Pública Federal. E se a mesma se encontra refém de uma estrutura hierarquizada e acovardada, que mantém a mesma sem a adequada estrutura de carreira ou de sistemas informatizados? O que fazer?

5. O total descompromisso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indispensáveis para a medida da constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Público também se encontram solapados pelo abandono da situação da Advocacia Pública Federal. Como se sabe, por influência do direito norte-americano, se aponta como fundamento constitucional para o princípio da razoabilidade, o art.5º., LIV, considerando-o como “devido processo legal” substantivo. A jurisprudência constitucional alemã prefere falar em princípio da proporcionalidade. Para alguns, a razoabilidade seria mais ampla, abrangendo a proporcionalidade. Nosso propósito, para os fins pre-

tendidos no momento, é evidenciar que um ato estatal para ser considerado proporcional ou razoável deve ser adequado, necessário, e proporcional (no sentido de que a restrição a direito imposta deve ser contraposta pela promoção do interesse que fundamenta o ato). Mais uma vez, a falta de uma estrutura minimamente adequada coloca em xeque a própria atuação da Advocacia Pública como guardiã da juridicidade dos atos da Administração Pública.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indispensáveis para a medida da constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Público também se encontram solapados pelo abandono da situação da Advocacia Pública Federal

Mas, o que é mais grave. A falta de uma estrutura administrativa suficiente gera, quanto aos próprios atos da Advocacia Pública, a pecha da sua inconstitucionalidade por ferimento ao princípio da razoabilidade. Senão vejamos. Será razoável que, a par das suas competências constitucionais e legais, relacionados a defesa judicial e extrajudicial do Estado brasileiro, a consultoria e assessoramento jurídicos, bem como, no que concerne à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação na execução da Dívida Ativa Tributária, deveria o Advogado Público se ocupar de toda uma variedade de atividades administrativas, entre as quais, a movimentação de processos, digitalização de documentos, pesquisas

de informações em sistemas, digitalização de ofícios e outras peças, etc. Será que ocupação do Procurador com tais atividades “meramente administrativas” é meio adequado para atingir os fins constitucionalmente buscados pela AGU? Será que o subprincípio da necessidade também não será ferido, já que se incumbe ao Advogado Público, agente público com alta remuneração, com atividades sem maior responsabilidade, cerceando o tempo e a disponibilidade do mesmo para o exercício de sua importante atribuição constitucional? Sem dúvida, todas as atividades da estrutura administrativa são igualmente importantes para o bom andamento do serviço do Poder Público. Mas, se justificaria atribuir aos Membros de Função Essencial de Justiça dedicar parte expressiva de seu tempo de trabalho para a digitalização de documentos e peças processuais? Isto com prejuízo de uma atuação proativa e rápida do mesmo em assuntos que envolvem a garantia da legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração Pública, por exemplo?

6. Dificuldades na efetivação dos princípios da moralidade e da probidade em razão da falta de estrutura.

Esse quadro dramático no âmbito da Advocacia Pública Federal, em que os seus membros lutam diariamente e de forma heroica pelo exercício de suas atribuições constitucionais, leva também a que os princípios da moralidade e da probidade se vejam prejudicados em sua plena consecução. Lembremos que o princípio da moralidade é princípio constitucional da Administração Pública, consoante art.37, caput da Constituição Federal. A atuação segundo padrões de moralidade exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé” (art.

2.º., Parágrafo Único, IV, da Lei n.º 9.784). Cabe à AGU exigir, por meio dos meios legalmente existentes, que a atuação administrativa se esmere no respeito aos princípios da moralidade e da probidade. Como exigir uma atuação proativa de um Advogado Público tomado por uma rotina burocratizada e desassistida de qualquer apoio administrativo também nessa seara? A falta de prerrogativas mínimas também é elemento amesquinizador da independência indispensável para a atuação nesses casos. Não que o Advogado Público secunde atos imorais ou ímprobos do Administrador Público; mas ele não possui a estrutura ou a independência necessária para apurar determinadas circunstâncias da condução da atuação administrativa, que podem encobrir, ao fim e ao cabo, ferimento a esses princípios.

7. Gritante ferimento ao princípio da eficiência.

Também no art. 37, *caput* da Constituição Federal, se encontra a previsão como princípio geral da Administração Pública do princípio da eficiência. O controle da eficiência da atuação do Poder Público se relaciona à necessidade de planejamento dos gastos públicos, a definição de metas e o exame dos custos necessários à realização das metas (FURTADO, L.R., 2007). Está incumbida a Advocacia Pública Federal, no exercício de sua atividade de consultoria e assessoramento jurídicos e nas atividades administrativas relacionadas à cobrança da Dívida Ativa da União, de zelar pela consecução de tal princípio. Mais uma vez a falta da estrutura administrativa, por falta de uma carreira de apoio adequada e das prerrogativas indispensáveis, cria empecilhos à contribuição importante que a AGU poderia dar ao Estado Brasileiro na busca da implementa-

A situação é tão dramática que o SINPROFAZ editou a Resolução SINPROFAZ n.º 01/2015, visando respaldar a negativa de prática pelo Procurador de “atos meramente administrativos”, que viraram a rotina do Procurador

ção do princípio da eficiência.

Aliás, mais uma vez, a própria AGU acaba virando exemplo da falta de eficiência. O exame da eficácia supõe que a avaliação dos resultados que as atividades desenvolvidas geram em favor da sociedade. Mais uma vez, reitera-se que a falta da adequada estrutura administrativa só pode gerar ineficiência e sobrecargas de trabalho desnecessárias.

8. Conclusão: O Caso da PGFN – Ilustração Bem Emblemática do Caminho para um Estado de Coisas Inconstitucional.

Discute-se, no momento presente, a regulamentação dos honorários advocatícios previstos no Novo Código de Processo Civil. Tal regulamentação seria uma das formas de valorização da Advocacia Pública Federal. Tais honorários são substancialmente arrecadados no âmbito da competência de matéria tributária, afeta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O aumento da arrecadação dos honorários (e do encargo legal) dependerá significativamente de uma atuação eficiente da PGFN no contencioso judicial e administrativo tributário. Ocorre que a estrutura da PGFN se vê combatida pela falta de investi-

mentos em alguns aspectos cruciais indispensáveis para o pleno sucesso de sua atuação. Destaque-se aqui, sobretudo, uma estrutura de apoio administrativo absolutamente deficiente e a absoluta insuficiente estrutura na área de tecnologia de informação.

No que tange à falta de um apoio administrativo, a situação é especialmente dramática, à moda das mais famosas tragédias gregas. Com efeito, a instituição não possui quadro de apoio próprio, visando de servidores de carreira do Ministério da Fazenda, muitos à beira da aposentação, ou servidores terceirizados. Até a mão de obra de estagiários se vê amesquinhada, com bolsas que são hoje, ao menos nas capitais, as menores pagas por órgãos públicos. Tal estado de coisas, agravado pela introdução impensada de novos sistemas, com dificuldade de fornecimento de senhas, na medida necessária, geram um verdadeiro caos administrativo, em que o Procurador da Fazenda Nacional se desdobra para, em voo solo, praticar pessoalmente a maioria dos atos indispensáveis à condução do processo administrativo e judicial. A situação é tão dramática que o SINPROFAZ editou a Resolução SINPROFAZ n.º 01/2015, visando respaldar a negativa de prática pelo Procurador de “atos meramente administrativos”, que viraram a rotina do Procurador. A situação é tão teratológica que, nos últimos anos, em virtude das sucessivas aprovações de parcelamentos especiais, sem a adequada e prévia estruturação de sistemas que viabilizassem a adesão aos mesmos de forma plena, alguns Procuradores, em claro desvio ao que prescreve o próprio Regimento Interno da PGFN, passaram a elaborar eles mesmos cálculos, já que o Serviço de Cálculos é, em geral, improvisado e incipiente, além de não ser

adequadamente treinado. Ainda hoje, é comum que os cálculos enviados pelos Serviços de Cálculos no âmbito da PGFN, quando há a solicitação, sejam equivocados ou, muitas vezes, reflitam a utilização de planilha absolutamente inadequada para a situação que justificou o encaminhamento. É bom que se registre que a falta de uma adequada estrutura administrativa já havia sido apontada pelo Tribunal de Contas da União (Parecer TCU n.º 122/03), em 2003, sem que, no quadro geral, nenhuma grande mudança substancial tenha ocorrido. É possível supor que a situação tenha até piorado com a SUPER-RECEITA e com a introdução dos processos judiciais e administrativos eletrônicos.

Outro exemplo que mostra as deficiências cruciais por que passa a PGFN concerne à falta de uma estruturação adequada da gestão de tecnologia de informação. Ora, os sistemas de informação são a espinha dorsal do sistema de cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa da União. Como proceder se a gestão de tecnologia de informação é precária e insuficiente, como teve a oportunidade de registrar o Tribunal de Contas da União, no Relatório de Auditoria n.º TC 011.296/2009-4, datado de 08/12/2010, no qual o referido Tribunal concluiu pela carência de pessoal na área de tecnologia de informação, destacando que “a situação preocupante do setor de tecnologia de informação da PGFN”, informando ainda que “o prejuízo em relação da carência de recursos humanos de TI pode estar alcançando o desenvolvimento do novo sistema da dívida ativa”, sendo que a participação da PGFN se dá sem envolvimento de técnicos de TI da PGFN, considerando as limitações de quadro existente e conclui que “...é importante a atuação de todas as partes responsáveis para o provimen-

Promessas vãs não são mais possíveis. Não se trata simplesmente de atender pleitos corporativos de natureza remuneratória. Trata-se de chamar a atenção do Governo e do Povo Brasileiro para a necessidade da adequada estruturação administrativa da Advocacia Pública Federal

to dos recursos humanos necessários ao adequado funcionamento da TI e da própria PGFN”. Destaca ainda a nocividade da dependência para o SERPRO, já que “...o conhecimento e a manutenção do sistema estão concentrados em alguns servidores com muito tempo de experiência e atuação do Serpro...”, sendo que “...algumas dúvidas e detalhes sobre a organização e o funcionamento da fase só puderam ser esclarecidas por técnicos do Serpro, demonstrando que, nesse ponto, o conhecimento do sistema está restrito aos prestadores do serviço.”, o que evidentemente não convém. Registre-se que o desenvolvimento e a homologação de sistemas hoje são efetuados, muitas vezes, diretamente por Procuradores da Fazenda Nacional junto ao Serpro, em grande parte, sem qualquer interveniência do setor de tecnologia de informação da PGFN, o que não é recomendável. Evidentemente, tal situação fere os princípios da razoabilidade, da eficiência, entre outros, não podendo ser mantida por mais tempo.

Esse quadro ilustra bem a atual situação da instituição. Promessas vãs não são mais possíveis. Não se

trata simplesmente de atender pleitos corporativos de natureza remuneratória. Trata-se de chamar a atenção do Governo e do Povo Brasileiro para a necessidade da adequada estruturação administrativa da Advocacia Pública Federal, sem o que a sociedade brasileira terá dificuldades na viabilização dos princípios e direitos fundamentais, e na viabilização das políticas públicas indispensáveis para a busca da efetivação dos objetivos fundamentais contidos no art. 3.º da Constituição da República. A valorização da AGU passa pela aprovação da PEC n.º 443 e pela regulamentação dos honorários advocatícios, que trarão a mesma ao mesmo patamar das demais Funções Essenciais à Justiça, o que é indispensável para a própria atuação independente dos seus membros. Mas não só. Existem importantes pleitos relacionados à estruturação adequada da Advocacia Pública Federal que não podem ser esquecidos, relacionados à aprovação da PEC n.º 82, da afirmação de prerrogativas com a elaboração de uma nova Lei Orgânica, e com a aprovação de legislação criando Carreira de Apoio adequada e especializada, que atenda ao adequado funcionamento da Advocacia-Geral da União. Esse estado de coisas, pela grave consequência na garantia da legalidade e da constitucionalidade, com repercussão no gozo de direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, não pode mais continuar. ■

Bibliografia

BINENBOJM, G. Uma Teoria do Direito Administrativo. 3ª.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CAMPOS, C. A.A. “Estado de Coisas Inconstitucional” in <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>, publicado em 04/05/2015.

FURTADO, L.R. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Forum, 2007.

**Professora da PUC-Rio
Doutora em Direito (PUC-SP). Procuradora
da Fazenda Nacional*

Congresso em Foco premiou melhores parlamentares de 2015

Coube ao presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Achilles Frias, entregar ao deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) o troféu na categoria "Defesa da Cidadania e da Justiça Social". A solenidade de premiação aconteceu no dia 8 de outubro, em Brasília

O Prêmio Congresso em Foco reconhece o trabalho dos parlamentares que, na avaliação dos internautas, melhor representam a população no Congresso Nacional. Também foram homenageados os congressistas que mais se destacam na defesa da cidadania e da justiça social. Essa categoria especial teve o apoio do SINPROFAZ e da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF).

Jean Wyllys faturou ainda a principal categoria da tradicional premiação que completou sua nona edição. Com 19.809 votos, ele foi o deputado mais bem avaliado pelo público.

Além da premiação na categoria geral e na categoria "Defesa da Cidadania e da Justiça Social", Jean Wyllys conquistou mais dois prêmios: foi o mais votado na categoria "Parlamentares de Futuro", que homenageou deputados e senadores com menos de 45 anos, e o segundo deputado mais bem avaliado pelos jornalistas que cobrem o Congresso Nacional.

Na avaliação do presidente Achilles Frias, o Prêmio Congresso em Foco valoriza a cidadania ao estimular o reconhecimento dos parlamentares que melhor representam a população no Congresso.

Participaram do evento os diretores do SINPROFAZ Iolanda Guindani, Arthur Guimarães, Roberto Rodrigues, Rodrigo Mellet, o ex-presidente da entidade Allan Titonelli e o Conselheiro Fiscal Filipe Aguiar. ■



Ronaldo Caiado e Jean Wyllys (segundo e quarto a partir da esquerda) venceram as duas principais categorias: de melhor senador e melhor deputado. Também na foto, o senador José Medeiros, o deputado Chico Alencar e os presidentes do SINPROFAZ, Achilles Frias, e da ANADEF, Michelle Leite. Abaixo, diretores e o ex-presidente do Sindicato Allan Titonelli prestigiam a solenidade



O papel estratégico do dirigente sindical na atual conjuntura



Antônio Augusto de Queiroz*

Os brasileiros, em geral, e os trabalhadores, em particular, conviveram na última década com um ambiente de perspectivas e de esperanças – no qual houve ascensão social, oportunidade escolar crescente, redução das desigualdades – e experimentaram a sensação de terem sido cortejados pelo comércio e pelos bancos, graças ao acesso ao emprego e à renda.

Com a interrupção momentânea desse ciclo, provocada pela estagnação da economia, aquele ambiente no qual o dirigente sindical apresentava-se como protagonista – e sua luta era por aumento real e melhoria de condições de trabalho – tende a ser de resistência, tanto pela investida patronal sobre os direitos trabalhistas, quanto pela necessidade de preservar os empregos.

O dirigente sindical, nessa nova realidade, terá que se comportar, em sua plenitude, como representante. E o representante precisa ter clareza que quando alguém delega a outrem para representá-lo, o faz com base em um programa, exige prestação de contas e pede alternância no poder sempre que se sente excluído e ameaçado pelas decisões e ações

de quem o representa ou lidera.

Nesse novo cenário, a cobrança da base em relação ao dirigente sindical será bem maior, o que exigirá dele legitimidade para o exercício pleno da liderança na adversidade, o que pressupõe não apenas preparo e disposição para o trabalho, mas também humildade para ouvir, dialogar e receber críticas.

Será demandado em duas frentes: nas lutas corporativas, voltadas para o interesse específico da categoria, como mobilizações, negociações, greves, e nas lutas institucionais, cobrando políticas públicas de proteção aos trabalhadores, cujos direitos estão sob ameaça pela pressão empresarial, pela intensificação do neoliberalismo e também pelo conservadorismo do Congresso Nacional.

Para tanto, necessita: a) desenvolver novas habilidades, b) ter consciência plena de seu papel político, c) ter domínio sobre os interesses gerais dos trabalhadores e dos problemas, demandas e reivindicações da base, d) se comunicar com eficiência, e e) liderar pelo exemplo, adotando boas práticas, pautando-se por princípios éticos e ampliando a transparência na entidade.

Os novos tempos também virão acompanhados de novos desafios e um deles, entre outros, será uma maior qualificação para intervir na nova realidade. Por exemplo, voltar a fazer análise de conjuntura será um deles, para não reproduzir a análise da mídia ou dos analistas a serviço do poder econômico.

A propósito, o Diap está concluindo uma cartilha sobre análise de conjuntura para ajudar na leitura da realidade – que passou a ser muito complexa, especialmente pela quantidade excessiva de informações – e na identificação de tendência que possam influenciar positiva (oportunidade) ou negativamente (ameaça) os interesses e direitos dos trabalhadores e de suas entidades representativas.

Por último, registrar que o governo, que antes exercia certo protagonismo na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, embora retoricamente comprometido com sua defesa, perdeu boa parte das condições objetivas de fazê-lo, basicamente por três razões.

A primeira é que não dispõe mais de margem fiscal para atender aos interesses empresariais

– via desonerações, renúncias, incentivos creditícios e tributários – como forma de evitar que eles buscassem manter ou ampliar suas margens de lucros sobre os direitos dos trabalhadores.

A segunda é que houve troca na coordenação política do governo e o novo responsável pela relação com o Congresso tenta separar o que é assunto do governo e assunto dos partidos e da sociedade. E as relações de trabalho não estão explicitamente entre os temas de interesse do governo, exceto quando a

proposição for de sua iniciativa.

A terceira é que o setor empresarial está representado no governo por ministros empoderados, que representam setores da atividade econômica em suas Pastas, com compromisso explícito com a flexibilização das relações de trabalho. São eles: a) Joaquim Levy, na Fazenda, representa o sistema financeiro privado; b) Kátia Abreu, na Agricultura, representa o agronegócio; c) Armando Monteiro, no Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, representa o empresariado urbano

e industrial; e d) Guilherme Afif Domingos, na Micro e Pequenas Empresas, representa o comércio e serviços.

Os desafios são grandes, mas o movimento sindical já superou outros momentos de crise e irá superar o atual. O papel dos dirigentes nessa conjuntura é crucial. O momento requer mudança de postura e atitude frente à crise. Quem não se adequar ao novo momento será atropelado pela base. ■

() Jornalista, analista político e diretor de Documentação do Diap*

Diap lança cartilha sobre como fazer análise de conjuntura

O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), com o propósito de contribuir com a organização da luta política dos trabalhadores, lançou em outubro uma cartilha sobre como fazer análise de conjuntura, com dicas para facilitar a compreensão da realidade política, econômica, social e cultural do país.

“A cartilha *Análise de Conjuntura: como e por que fazê-la* – elaborada sob a forma de perguntas e respostas – faz parte da série Educação Política do órgão e tem por finalidade oferecer uma ferramenta, com um método para leitura da realidade, que organize a reflexão dos dirigentes sindicais e militantes políticos, sem o qual parece impossível processar o volume diário de informações que rece-

bemos”, explica Antônio Augusto de Queiroz.

Na apresentação da cartilha, o presidente do Diap, Celso Napolitano, afirma que “em tempos de crise, de ajuste fiscal, de recessão e de investida neoliberal, em que a luta é mais de resistência, é fundamental que a liderança sindical seja capaz de fazer a sua própria análise da situação e não depender da análise de outrem, muito menos da mídia”.

Antônio Augusto de Queiroz



acentua ainda que “a análise de conjuntura, que deve ser produzida com base em um conjunto de informações contextualizadas historicamente – considerando aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos e tecnológicos locais, nacionais e internacionais

– tem a virtude de permitir a identificação de tendências com capacidade de influenciar positiva (oportunidade) ou negativamente (ameaça) os interesses dos agentes sociais”.

Desjudicialização no Novo Código de Processo Civil

O momento de elaboração de um Código serve para trazer à lume o debate das questões relevantes do Direito Processual, em especial a excessiva judicialização na solução de conflitos. O assunto não teve o destaque necessário, apesar de ser um dos principais problemas do Direito Processual.

Desjudicializar é priorizar a utilização de incentivos à redução da litigiosidade, bem como os instrumentos de resolução dos conflitos em âmbito externo ao Poder Judiciário (extrajudicial), como as formas alternativas à jurisdição, tais como arbitragem, autocomposição e mediação. Desjudicializar significa reduzir o número de litígios na sociedade e resolvê-los em outras instâncias alheias ao Poder Judiciário. Trata-se de ideia ainda recente em nosso sistema.

O Ministro Gilmar Mendes afirmou: “É preciso acabar com a velha mentalidade que, no Brasil, o reconhecimento e a concretização de direitos só se dá por meio judicial”. Na mesma ocasião, responsabilizou essa mentalidade de judicialização excessiva como uma das causas da demora dos julgamentos (MENDES, 2009).

A premissa de que todas as contendas devam ser resolvidas dentro do Poder Judiciário resultou no acúmulo de processos e, conseqüentemente, em morosidade e prejuízo à efetividade. Os devedores maliciosos e os contumazes descumpridores de obrigações se aproveitam dessa situação, contribuindo para piorar ainda mais esse quadro ao ignorar o direito alheio e “forçar” o credor a postular em juízo. Cria-se um círculo vicioso: o número elevado de processos gera menos efetividade e mais morosidade; alguns devedores

se aproveitam dessa situação. Um alerta deve ser feito: por óbvio, a responsabilidade da morosidade não pode ser imputada aos juízes, pois a lentidão da Justiça é fruto de variados interesses (MARINONI, 2006, p. 189).

A nosso ver, a solução não pode se restringir às mudanças legislativas. É fundamental implementar políticas públicas suficientes à construção de uma mentalidade de pacificação e cumprimento dos direitos e obrigações, além de promover um “choque de gestão” no Poder Judiciário, na expressão do professor Costa Machado. Contudo, o Novo Código de Processo Civil foi rondado pelo dogma de que o problema estaria no Código até então vigente. Mas, pensar que a morosidade processual decorre dos defeitos da legislação é um mito, já denunciado há anos por Barbosa Moreira (2004, p. 4).

A prestação jurisdicional como método de resolução de conflitos só está adequada aos valores constitucionais quando puder se qualificar como justa, tempestiva e eficaz. Estes são valores constitucionais intrínsecos ao direito de ação, decorrente da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inc. XXXV do art. 5.º da Constituição Federal. Como ensina Marinoni (2006, p. 205):

Na verdade, o direito fundamental de ação requer uma postura ativa do Estado não somente voltado à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, mas também à sua plena efetividade e tempestividade.

O direito de ação como tutela ju-



*Prof. Rafael Vasconcellos Pereira

risdicional qualificada como justa, tempestiva e efetiva é a reinterpretação do princípio da inafastabilidade, adequada aos atuais reclames sociais e aos valores constitucionais. Suplanta-se a primeira geração dos direitos fundamentais (liberdades negativas), caminhando em direção

aos direitos de segunda geração, consistentes em prestações positivas.

Da leitura do mesmo dispositivo constitucional, a doutrina extrai o princípio do monopólio da jurisdição, pelo qual o Brasil teria adotado o sistema inglês da jurisdição una. A partir de uma interpretação errônea deste princípio, difundiu-se a ideia de que a jurisdição deveria ser a forma preferencial de resolução de conflitos. Esse é um dogma estabelecido e pouco discutido.

O Novo Código de Processo Civil peca ao manter a premissa de que a jurisdição deve ser mantida como a principal modalidade de resolução de conflitos, ao tratá-la no caput do art. 3.º, embora se permita a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de conflitos, os quais deverão ser estimulados. Eis o texto legal:

Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Um detalhe chama a atenção. No caput e nos parágrafos 2.º e 3.º sobreleva a concentração de poderes no Estado. O Estado presta a jurisdição, mas promoverá, sempre que possível, a solução consensual. Além disso, o Estado (juízes, defensores públicos e membros do Ministério Público) estimula métodos consensuais. Ora, e as formas de resolução de conflitos não estatais? Limita-se a “permitir” a arbitragem.

A nosso ver, o enfoque deveria ser exatamente o contrário. Partindo da premissa de que a jurisdição se caracteriza pela secundariedade, as partes deveriam buscar resolver seus conflitos por si mesmas e, apenas na inviabilidade, baterem às portas do Poder Judiciário. O Estado tem o monopólio do exercício da coação, da força, não do poder de resolver conflitos.

Essa é a interpretação doutrinária da característica de secundariedade da jurisdição, consoante lições de autores clássicos abaixo transcritos:

Humberto Theodoro Júnior:

Diz que a atividade (jurisdição) é ‘secundária’ porque, através dela, o Estado realiza coativamente uma atividade que deveria ter sido primariamente exercida, de maneira pacífica e espontânea, pelos próprios sujeitos da relação jurídica submetida à decisão (JUNIOR, 2004, p. 34)

Ernane Fidélis dos Santos:

Substitutivo, porque o Estado, através de um órgão julgador, faz a composição que as pessoas deveriam fazer pacífica ou forçadamente. A composição pacífica o Estado permite e até aconselha, mas a forçada ela a veda aos particulares. Daí a sua interferência, em substituição ao que ele mesmo proíbe (SANTOS, 2007, p. 8)

Cintra, Grinover e Dinamarco:

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui com uma atividade sua, as

atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2000, p. 130).

A jurisdição é caracterizada pela secundariedade. Isto é, antes da propositura da ação, as partes deveriam tentar resolver o conflito pelos seus próprios meios, socorrendo ao Poder Judiciário quando inviável tal proceder.

O direito de ação não pode ser confundido com a ideia de se concentrar o poder de resolução de conflitos no Poder Judiciário. Por óbvio, quem exerce a Jurisdição é o Estado e não se está a sugerir sua delegação aos particulares. O direito de ação pressupõe o livre acesso ao Poder Judiciário e é compatível com a ideia de se fortalecer as esferas não estatais de resolução de conflitos.

Em momento algum a concepção publicística do direito de ação impõe às partes o dever de submeterem o litígio ao Poder Judiciário. A estrutura da relação jurídica processual estabelecida entre o juiz e as partes é constituída pela obrigação de o juiz prolatar a sentença (necessitas cognoscendi et iudicandi), pelo direito das partes a obtê-la e pela obrigatoriedade do resultado do processo para as partes (CHIOVENDA, 2003, p. 15). Não obstante, inexistente exclusividade no exercício da função pacificadora.

É chegada a hora de desafogar o Poder Judiciário, fortalecendo as esferas não estatais de resolução de conflitos, especialmente aquelas de caráter consensual.

Em outras culturas, especialmente no Japão e na China, buscar o Poder Judiciário pode até significar motivo de desonra e incapacidade de autodeterminação, havendo maior disposição à solução pacífica das

controvérsias (BACELLAR, 2011, p. 790). No Brasil, ainda é incipiente a cultura de resolução de conflitos independentemente do Poder Judiciário (idem, p. 792) e merece políticas públicas de incentivo.

O princípio da inafastabilidade muda sua orientação, portanto. Em primeiro lugar, não se satisfaz com a mera desobstrução do acesso à justiça, exigindo que a tutela jurisdicional seja justa, tempestiva e efetiva. Em segundo, o monopólio da jurisdição não se confunde com enxergar a jurisdição como forma preferencial de resolução de conflitos, permitindo-se a atuação das esferas não estatais em caráter primário na função pacificadora.

A expectativa era de que um Novo Código pudesse aprofundar as reformas tão desejadas pela sociedade, com o enfrentamento direto dos inúmeros problemas existentes no rito processual, os quais atrapalham a plena prestação jurisdicional. Contudo, as pretensões do novel Código são demasiadamente tímidas, em especial no que se refere à desjudicialização. ■

Bibliografia

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a Mediação na sociedade brasileira in GUERRA, Luiz (coordenador). Temas contemporâneos do Direito – Homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Guerra Editora, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. A ação no sistema dos Direitos (tradução de Hiltomar Martins Oliveira). Belo Horizonte: Lider, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2000, 16ª edição.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, v. 1 (Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento). Rio de Janeiro: Forense, 2004, 41ª edição.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo – Curso de Processo Civil, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. Justiça em números. Folha de São Paulo, 21 de jun. 2009 (Caderno Tendências e Debates).

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual civil, v. 1 (Processo de Conhecimento). São Paulo: Saraiva, 2007, 12ª edição.

*Professor de Direito Processual Civil desde 2001. Procurador da Fazenda Nacional

Origem da Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional

Os Procuradores da Fazenda Nacional constituem-se em Advogados altamente especializados, de inequívoca tradição na defesa dos interesses do Erário e da Nação, remontando sua origem aos idos da colonização lusitana

Leon Frejda Szklarowsky*

O Procurador dos Feitos da Coroa, da Fazenda e do Fisco, antecessor do atual Procurador da Fazenda Nacional, já na época do Brasil-Colônia, pelo Regimento de 7 de março de 1609, exercia as funções de defensor da Coroa, da Fazenda, do Fisco e também as de Promotor de Justiça.

Durante o Vice-Reinado de Dom José I, cabia ao Procurador da Fazenda promover a execução dos créditos da Fazenda Real. No Império, com a Regência Trina Permanente, o Decreto de 18 de agosto de 1831 disciplinou a cobrança da ação executiva contra os devedores da Fazenda Nacional, atribuindo aos Procuradores da Fazenda Nacional essa incumbência, tanto na Corte, como nas Províncias.

No Tribunal do Tesouro Público, o Procurador Fiscal, nomeado pelo Imperador, com o título de Conselheiro, era competente para "vigiar sobre a execução das Leis da Fazenda" e promover o contencioso da Fazenda Pública, e ouvido sempre nas questões de direito. Nas Províncias, o Procurador Fiscal, nomeado pelo referido Tribunal, dentre pessoas de notória inteligência em matéria de legislação fiscal e proibida, promovia o contencioso fiscal perante esse Tribunal e os Procuradores da Fazenda Nacional tinham a faculdade de conceder o parce-



Já na época do Brasil-Colônia, pelo Regimento de 7 de março de 1609, o Procurador dos Feitos da Coroa, da Fazenda e do Fisco, antecessor do atual Procurador da Fazenda Nacional, exercia as funções de defensor da Coroa, da Fazenda, do Fisco e também as de Promotor de Justiça

lamento aos devedores do Fisco.

Restaurado, por Dom Pedro II, o privilégio de foro para as causas da Fazenda Nacional, a representação, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda em Primeira Instância, na Corte, fazia-se pelo Procurador Especial – o Procurador da Fazenda no Juízo de

Primeira Instância. Nas Províncias, "os Procuradores da Fazenda Nacional", ensina Cid Heráclito de Queiroz, "eram os mesmos que fossem Procuradores Fiscais". Ainda no Império, em 1850, o Decreto 736 criava a Diretoria-Geral do Contencioso, chefiada pelo Conselheiro

Em 1955, com a Lei n.º 2.642, é promulgada a primeira lei orgânica, que altera o nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública para sua atual denominação – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, subordinada ao Ministro da Fazenda

Procurador Fiscal do Tesouro Nacional, à qual incumbia organizar os quadros da dívida ativa, promover e dirigir sua cobrança. O exame e a decisão de toda questão de direito dependia sempre da audiência do Procurador Fiscal do Tesouro.

Em abril de 1859, era publicado o Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, de autoria do Procurador da Fazenda Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro, Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, que compilou todos os apontamentos, leis, praxes, julgados de Tribunais e decisões de Tribunais Administrativos, e atualizou a obra do Conselheiro José Antonio da Silva Maia, para permitir o melhor desempenho da função, porque, sublinhava o mestre, a lei deve ser de todos conhecida e não privilégio ou monopólio de alguns. A este Manual, em 1888, sucedeu a obra notável do também Procurador Souza Bandeira, que veio a suprir as lacunas que o tempo oferecera.

Em 1898, pelo Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro, as repartições fazendárias eram reorganizadas, somando-se nova competência à Diretoria-Geral, devendo pronunciar-se sobre a organização das companhias anônimas, que dependessem de autorização governamental, e também sobre os negócios referentes à Câmara Sindical, e, em 23 de dezembro de 1909, o Decreto n.º 7.751 transformava aquela Diretoria-Geral em Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, incrustada no Ministério da Fazenda, chefiada pelo Procurador-Geral da Fazenda Pública, doutor ou bacharel em ciências jurídicas e sociais, com novas e significativas atribuições, sobressaindo-se: parecer obrigatório do Procurador nas questões de caráter contencioso, versando sobre direitos decorrentes de fatos da administração, nos recursos que

tivessem por objeto o lançamento e a arrecadação de impostos, concessões de obras públicas, estradas e linhas de navegação, contratos de qualquer natureza etc. Tinha, pois, a Procuradoria funções ordenativas, deliberativas e consultivas. Lembre-se que, pelo Decreto n.º 9.957, de 21 de dezembro de 1912, os Procuradores da República deviam enviar trimestralmente à Procuradoria-Geral da Fazenda Pública um mapa das ações propostas contra a União.

O Decreto-Lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, que reorganizou o Tribunal de Contas da União, atribuiu aos Procuradores Fiscais o encargo de Ministério Público perante as Delegacias do Tribunal nos Estados. Em 1955, com a Lei n.º 2.642, é promulgada a primeira lei orgânica, que altera o nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública para sua atual denominação – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, subordinada ao Ministro da Fazenda. Entre suas atribuições, por demais relevantes, destaca-se a de mandar apurar e inscrever a dívida ativa da União. E o Regimento, baixado pelo Decreto n.º 39.087/56, desenhava a competência, finalidade e organização desse Órgão. O DL n.º 147, de 3.2.1967, redefiniu a competência, reestruturou e modernizou o órgão, restaurando-lhe a majestade e dignidade, que se enriqueceram com a Constituição de 88, com o apoio

incontestável do então deputado Bernardo Cabral, relator-geral da Constituinte.

A Lei Maior consagrou a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou por meio de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, e institucionalizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atribuindo-lhe competência privativa para representar a União na cobrança da dívida ativa tributária, e, mais, fixou, de imediato, sua competência para, desde logo, diretamente ou por delegação ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, até a promulgação da lei complementar que se daria com a edição da Lei Complementar n.º 73/93.

Faz parte da Advocacia-Geral da União, conquanto administrativamente se subordine ao Ministério da Fazenda. Hoje, como ontem, exerce atividade essencial ao Estado, ordenando a inscrição da dívida ativa, representando a União em Juízo, na cobrança de sua dívida ativa tributária, ou extrajudicialmente, e ainda com a incumbência que lhe fixa esse diploma legal. ■

** O advogado e escritor Leon Frejda Szklarowsky, falecido em 24 de julho de 2011, foi Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, mestre e especialista em Direito do Estado, editor da Revista Jurídica Consulex. Foi coautor do anteprojeto da Lei de Execução Fiscal, transformado na Lei n.º 6.830/80 (secretário e relator): dos anteprojetos de lei de falências e concordatas (no Congresso Nacional) e autor do anteprojeto sobre a penhora administrativa (Projeto de Lei do Senado 174/96). Dentre suas obras, destacam-se: Execução Fiscal, Responsabilidade Tributária e Medidas Provisórias, ensaios, artigos, pareceres e estudos sobre contratos e licitações, temas de direito administrativo, constitucional, tributário, civil, comercial e econômico. Artigo publicado originalmente no sítio do SINPROFAZ*

Agostinho Marques Perdigão Malheiro Abolicionista e autor do Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional: nos juízos de primeira instância

Muitos adjetivos podem ser relacionados ao nome de Agostinho Marques Perdigão Malheiro para dar uma ideia de sua personalidade. Um juriconsulto que viveu no Brasil escravagista, pós-independência, era respeitado pela sua inteligência, honestidade profissional, ética e extrema inteligência. Porém, a característica mais marcante desse brasileiro, filho de portugueses imigrantes do Minho, era a firmeza na defesa de suas bandeiras, entre elas, talvez a mais importante, o fim da escravidão. No entanto, mais do que um abolicionista, Perdigão Malheiro foi um homem de visão, que pensou no Brasil como Estado e como Nação.

Nascido em 1824, em Campanha da Princesa, MG, Perdigão Malheiro era filho de pais católicos que tiveram grande influência em sua formação moral, ética e religiosa. Devido às constantes mudanças de cidade de sua família, teve frequentemente seus estudos interrompidos. Estudou no Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, onde graduou-se em Letras. Na Universidade de São Paulo, cursou doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais. Foi sócio e presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Procurador dos Feitos da Fazenda e Advogado da Casa Imperial, entre outras funções. Sua obra mais importante foi *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*, publicada em 1866, às próprias custas, sem nenhum apoio. A obra foi muito elogiada no exterior, principal-



mente por abolicionistas franceses.

Em 19 de julho de 1851, casou-se com a Sr.^a D. Luiza de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara. Juntos, dedicavam-se a obras de caridade, sempre visando ao bem-estar e à felicidade do próximo. O único filho que tiveram morreu antes de completar um ano de vida.

Segundo Azevedo Castro, biógrafo de Perdigão Malheiro, o Advogado "nunca aceitou uma causa de cujo bom direito não estivesse perfeitamente convencido. E muitas teve de rejeitar para não ir de encontro às suas opiniões escritas ou impressas. Nunca deu um parecer ajeitado à consulta: percebia o artil

e evitava-o cautelosamente. Também poucas opiniões de Advogado eram tão extensamente respeitadas como as dele".

Em 7 de setembro de 1863, em Sessão Geral Magna do Instituto dos Advogados Brasileiros, na data de aniversário daquela Casa, que então presidia, fez um discurso sobre a emancipação, no qual examinou a ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo, a natureza de tal propriedade e a justiça e conveniência da abolição da escravidão. Esse discurso trouxe-lhe sérias consequências.

Em anotações autobiográficas, Perdigão Malheiro escreveu que "desde aquele discurso, começaram para mim os maiores desgostos, pois de um lado deparava com a má vontade dos proprietários e seus secretários, e de outro, com a do próprio governo". Mas o discurso marcou o incremento nas ações do Advogado pela libertação dos escravos.

Iniciou-se na política no ano de 1869, apesar de conselhos contrários de parentes. Foi eleito deputado pela província de Minas Gerais, pelo Partido Conservador, mesma com forte campanha para desacreditá-lo junto ao eleitorado, principalmente com acusações relacionadas à sua posição abolicionista. Eleito membro da primeira Comissão de Orçamento, em junho daquele ano pronunciou o primeiro discurso sobre orçamento da receita, sustentando as emendas da comissão, algumas prejudiciais à Justiça e ao Tesouro.

Em seguida, foi convidado pelo conselheiro José Carlos de Almeida Áreas, o Barão de Ourém, para o cargo de Diretor-Geral do Contencioso e Procurador Fiscal no Tesouro Nacional. Recusou com um simples, mas raríssimo, argumento: “Não possuo [...] habilitações para o cargo. Seria mister para bem desempenhá-lo encetar estudos novos. Sinto-me já muito fatigado.”

No ano de 1870, deixa de exercer a Advocacia, tornando-se consultor jurídico. Esse era um trabalho mais folgado e menos tormentoso. Na Câmara, apresenta o projeto “No Brasil todos nascem livres e ingênuos”. O governo apresenta projeto sobre a questão do ventre-livre baseado em sua obra *A escravidão no Brasil*. Depois de modificada e adaptada aos interesses escravistas, a lei que declarava livres os filhos de escravos foi finalmente aprovada em 1871. Perdígão Malheiro votou contra. Sua posição em defesa de uma emancipação gradual e o fato de não votar a favor da lei do ventre-livre, proposta pelo Partido Conservador na gestão do Visconde do Rio Branco, fomentaram a grande polêmica histórica sobre a sua trajetória de vida. Foi acusado de contraditório e incoerente.

Para defender-se dessas acusações, Malheiro diz em plenária, em 10 de julho de 1871: “[...] eis a quem querem taxar de escravagista! Tisnar com semelhante estigma! [...] não estou incoerente [...] Quanto à ideia – fim – que é a extinção da escravidão, estamos todos de acordo. Quanto aos meios [...]”. O jurista teria um voto favorável se os filhos das escravas não fossem mais escravos, mas sim declarados órgãos. E para os senhores fosse permitido utilizar-se dos seus serviços, mediante pagamento de salário, até os 14 anos, obrigando-se, depois, a garantir-lhes instrução primária. Perdígão Malheiro temia uma de-

Eu via a escravidão,
com repugnância
e mesmo horror,
persistente entre
povos cristãos e em
nossa querida pátria.
Este sentimento era
espontâneo e despido
de qualquer vício ou
defeito; o meu espírito
e coração aspiravam
à liberdade e à
emancipação

sorganização social e econômica ampla no Império. Continuando, Malheiro diz que “o trabalho, economicamente falando, é sinônimo de liberdade; não se compreende em boa economia senão trabalho livre. O trabalho forçado, constrangido, é sempre um trabalho pouco produtivo; é, como se dizia há pouco, um trabalho de pura máquina, sem a vantagem das máquinas [...]”.

Termina o Manifesto reafirmando os seus mais vivos sentimentos pela causa da Abolição, propondo medidas para a melhor execução da lei de 28 de setembro e com a esperança de que não estava longe o dia em que se achasse completamente extinta a escravidão no Brasil.

Diante das colocações injuriosas, que ele qualificaria como ingratitude, o jurista decide sair da política e retornar à Advocacia. Em 1873, escreve o *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional: nos juízos de primeira instância*.

Ainda no quase esquecimento, seu nome, quando lembrado, é referido a um homem de discurso e não

de ação. Quem mergulha em seu universo e volta no tempo descobre um homem sensível, determinado, cômico de seus deveres, amante da família e corajoso em defender suas ideias, quando nelas acreditava e as baseava nos princípios do Direito. Nesse princípio, buscou contribuir em todas as frentes possíveis que tivesse conhecimento. Agostinho, acima de tudo, foi um Advogado que pesquisou, incansável e incessantemente, as leis; e buscou compreendê-las com o intuito de intervir e mudá-las a favor não só da população escravizada, mas, acima de tudo, oferecer o caminho para que o Brasil avançasse.

O tempo mostrou o quanto Agostinho Marques Perdígão Malheiro fora coerente com seus princípios e o quanto pensara a população escravizada como cidadãos dignos da mais alta consideração. Falecido em 3 de julho de 1881, não viu o alvorecer do fim da escravidão.

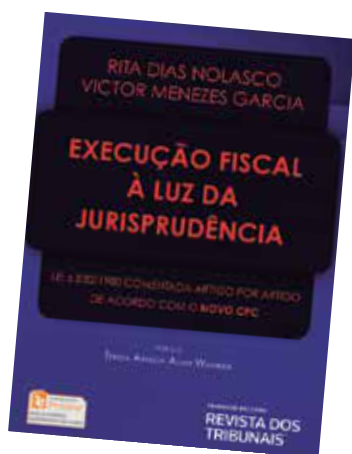
No exercício da Advocacia, durante vinte e cinco anos, tenho sempre me esforçado, quanto em mim tem cabido, por bem preencher os meus deveres, fazendo dela uma profissão honrosa e nobre, qual é e deve ser, e não uma indústria ou mercancia[...] Em todo meu procedimento tive sempre em vista desempenhar o melhor que pudessem os meus deveres, com honra e probidade, servindo muitas vezes gratuitamente a colegas, parentes e amigos, e até a estranhos. Assim achava o prazer íntimo de minha consciência, e também do apreço e estima pública, que me desvaneco de haver conseguido. Vale mais isto do que a maior fortuna. O espírito superior sempre à matéria. ■

A.M. Perdígão Malheiro

Texto baseado no Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação - AGOSTINHO MARQUES PERDIGÃO MALHEIRO: UMA VIDA EM DEFESA DA LIBERDADE, de Sonia Ferreira Jobim de Carvalho

Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada

Chegou às livrarias o mais novo livro do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Arthur Moura, trazendo o que há de mais recente sobre o tema, inclusive com a abordagem sobre o Novo Código de Processo Civil. A obra vem com prefácio do Professor Ricardo Alexandre, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e autor *best-seller* em Direito Tributário.



Curso de Direito Financeiro Brasileiro

Em sua 3.ª edição, a obra escrita pelo Desembargador do TRF2 e ex-Procurador da Fazenda Nacional Marcos Abraham foi lançada no dia 19 de outubro, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).



Execução Fiscal à luz da Jurisprudência

Assim é intitulada a publicação redigida pelos Procuradores da Fazenda Nacional Rita Dias Nolasco e Victor Menezes Garcia. O livro traz comentários, artigo por artigo, acerca da Lei n.º 6.830/80, de acordo com Novo Código de Processo Civil (CPC).

Lançada em agosto último, a publicação aborda a construção das decisões judiciais e a crescente importância da jurisprudência. São comentados os artigos da Lei de Execução Fiscal, trazendo, de forma sistematizada, os recentes julgados dos Tribunais



relacionados a cada um dos dispositivos.

A terceira parte do livro e objeto de estudo revelam os temas mais relevantes e polêmicos relacionados à Execução Fiscal. No decorrer dos comentários, surgem as discussões, divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes quanto à interpretação dos dispositivos da Lei de Execução Fiscal, inclusive as relacionadas à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, já fazendo a conexão com o Novo Código de Processo Civil de 2015.

Lembranças Eternas

De autoria do Procurador da Fazenda Nacional José Nacle Gannam e lançada na cidade mineira de São Lourenço, a publicação traz histórias e lembranças de duas grandes paixões do autor: o Vasco da Gama e sua cidade natal, São Lourenço. Contextualizado nas décadas de 50 e 60, o livro conta histórias sobre a cobertura esportiva das partidas do Vasco da Gama pela Rádio Nacional. O escritor já teve diversos trabalhos literários publicados em jornais e revistas do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

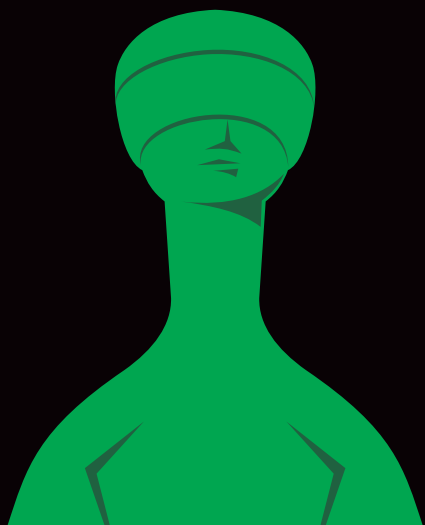
José Nacle Gannam é formado em Direito pela Faculdade Nacional da Universidade do Brasil.



**CONTRA VELHAS PRÁTICAS,
LUTEMOS POR UMA
NOVA AGU**

Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional





PEC 443



**QUEM DEFENDE A CONSTITUIÇÃO
VOTA SIM**

**A CARREIRA ESTÁ UNIDA.
A LUTA CONTINUA.**

Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

